



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 -
www.jfrj.jus.br - Email: 07vfc@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 0507030-30.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

RÉU: HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR

RÉU: WAGNER JORDAO GARCIA

RÉU: HUDSON BRAGA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, WAGNER JORDÃO e HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR**, qualificados na denúncia, imputando-lhes a prática de sete conjuntos de fatos delituosos assim resumidos:

Conjunto de Fatos 1: “Entre uma data que não se pode precisar no primeiro semestre de 2007 e 02/09/2014, por ao menos 12 (doze) vezes, **SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras do **PAC Favelas – Alemão e Arco Metropolitano**, realizadas pela empreiteira **ODEBRECHT**, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 8.596.800,00 (oito milhões quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira **ODEBRECHT**, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de urbanização na Comunidade do Alemão – PAC Favelas e Arco Metropolitano (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 6 vezes – Conjunto de Fatos 01).”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Conjunto de Fatos 2: “Entre uma data que não se pode precisar em meados de 2009 e 09/09/2014, por ao menos 7 (sete) vezes, **SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras do **Maracanã**, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 7 vezes – Conjunto de Fatos 02).”

Conjunto de Fatos 3: “Entre uma data que não se pode precisar em meados de 2010 e 05/11/2014, por ao menos 35 (trinta e cinco) vezes, **SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras da **Linha 4 do Metrô** do Rio de Janeiro, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 59.200.000,00 (cinquenta e nove milhões e duzentos mil reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 35 vezes – Conjunto de Fatos 03).”

Conjunto de Fatos 4: “Entre uma data que não se pode precisar em meados de 2008 e 20/08/2012, por pelo menos 7 (sete) vezes, **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo e do terceiro, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) das obras do **PAC Favelas – Alemão e Arco Metropolitano**, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, a título de taxa de oxigênio, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 1.428.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e da administração da Secretaria de Obras, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de urbanização na Comunidade do Alemão – PAC Favelas e Arco Metropolitano (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 7 vezes – Conjunto de Fatos 04).”

Conjunto de Fatos 5: “No período compreendido entre outubro de 2012 e outubro de 2014, por pelo menos 18 (dezoito) vezes, HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Diretor de Engenharia da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (RIOTRILHOS), após a anuência de SÉRGIO CABRAL, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 0,125% dos pagamentos recebidos pela ODEBRECHT pelas obras da **Linha 4 do metrô** do Rio de Janeiro, bem como recebeu vantagem indevida de ao menos R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), paga por funcionários da empreiteira ODEBRECHT, praticando ou retardando atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação aos pagamentos decorrentes das conferências de medição das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 18 vezes – Conjunto de Fatos 05).”

Em evento 4, despacho determinando remessa ao setor competente para distribuir os autos nº 0504136-18.2017.4.02.5101, 0504138-85.2017.4.02.5101 e 0504135-33.2017.4.02.5101 por distribuição ao presente processo.

A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2018, em decisão de evento 8.

Resposta à acusação de **HEITOR LOPES** em evento 21, acompanhada de rol de testemunhas e documentos.

Resposta à acusação de **WAGNER JORDÃO** em evento 24, acompanhada de procuração e documentos.

Resposta à acusação de **HUDSON BRAGA** em evento 26, acompanhada de rol de testemunhas.

Em evento 29, requerimento de dilação de prazo pela defesa de **SÉRGIO CABRAL**, concedido em evento 31.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Resposta à acusação de **SÉRGIO CABRAL** em evento 39, acompanhada de rol de testemunhas.

Resposta à acusação de **WILSON CARLOS** em evento 38, acompanhada de procuração.

Em evento 41 foi juntada cópia de decisão de exceção de litispendência interposta por **SÉRGIO CABRAL**.

Manifestação do Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação em evento 49.

Em evento 51, decisão que analisou as respostas à acusação. Na referida decisão foram rejeitadas todas as preliminares arguidas pelas defesas e, não tendo sido identificada qualquer hipótese de absolvição sumária dos acusados, bem como foram designadas Audiências de Instrução para oitiva de colaboradores/lenientes.

Cópia de decisão de exceção de incompetência interposta por **SERGIO CABRAL**, em evento 52/53.

Requerimento de suspensão da ação penal até o julgamento do Tema 990 da Repercussão Geral pelo STF feito pela defesa de **HUDSON BRAGA**, em evento 54, indeferido em decisão de evento 51.

Requerimento de suspensão da ação penal feito pela defesa de **WAGNER JORDÃO**, indeferido em decisão de evento 104.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07 de fevereiro de 2020, conforme ata e termos de evento 128, em que foram ouvidos os colaboradores/lenientes **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, **MARCOS VIDIGAL DO AMARAL** e **JOÃO BORBA FILHO**, bem como designada data para oitiva das demais testemunhas.

No dia 02 de março de 2020, foi realizada a continuação da audiência, conforme ata e termos de evento 173, ocasião em que foi homologada a desistência das testemunhas de **SÉRGIO CABRAL**.

Audiência em continuação realizada no dia 03 de março de 2020, sendo ouvida as testemunhas **LUIZ FERNANDO DE SOUZA** e **LUIZ ANTONIO DA SILVA ALVES**, conforme ata e termos de evento 177.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em evento 229 foi juntada certidão informando sobre a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, bem como que fora autuada sob sigilo, conforme determinação do Ministro Edson Fachin.

Requerimento da defesa de **HUDSON BRAGA** em evento 245 pleiteando a suspensão do processo até que seja franqueado o acesso ao acordo de colaboração de **SÉRGIO CABRAL**, que foi indeferido em decisão de evento 250.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19 de junho de 2020 em que foi ouvido o informante JOSÉ IRAN PEIXOTO, conforme termo de evento 254.

Requerimento da defesa de **WILSON CARLOS**, em evento 257, para o não comparecimento do réu ao interrogatório considerando o desejo de fazer uso do direito constitucional ao silêncio, o que foi deferido em decisão de evento 262.

Nos dias 06 de julho de 2020 e 07 de julho de 2020, foram realizadas audiências em continuação nas quais foram interrogados os réus **SÉRGIO CABRAL**, **HEITOR LOPES**, **HUDSON BRAGA** e **WAGNER JORDÃO**, conforme termos e atas de eventos 275 e 276.

Manifestação do MPF em evento 281, na qual informa que não possui diligências a requerer, bem como pugna pelo prosseguimento do feito.

A defesa de **HUDSON BRAGA** requereu a realização de diligências complementares na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal (evento 295): (i) que seja expedido ofício à Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro para que se promova a juntada de cópia da íntegra do processo licitatório destinado à adjudicação da obra de urbanização do PAC-Favelas, especialmente do lote relativo à comunidade do Complexo do Alemão, assim como do procedimento administrativo de acompanhamento da execução da obra, inclusive medições, faturamentos e pagamentos; e (ii) que seja expedido ofício à Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro para que se promova a juntada de cópia da íntegra do processo licitatório para a construção do Lote 01 do Arco Metropolitano, assim como do procedimento administrativo de acompanhamento da execução da obra, inclusive medições, faturamentos e pagamentos. Bem como a juntada de depoimentos de testemunhas em outras ações penais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Decisão em evento 301 indeferindo as diligências requeridas pela defesa de **HUDSON BRAGA**, bem como franqueando acesso a defesa de **SÉRGIO CABRAL** a ações penais conforme requerido. Na mesma decisão foi determinada a juntada do acordo de colaboração de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, bem como de sua decisão homologatória, o que ocorreu em evento 304.

Alegações finais apresentadas pela acusação em evento 312, requerendo, em síntese a condenação de todos os acusados nos termos da denúncia.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **SÉRGIO CABRAL** em evento 339, requerendo, preliminarmente: i) conversão do julgamento em diligência para que se oficie o STF com intuito de obter cópia da decisão que homologou a colaboração; ii) incompetência do juízo por ausência de prevenção com o processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101; iii) prova ilícita – afastamento de sigilo indiscriminado com base apenas nas palavras de colaboradores; iv) Cerceamento de defesa - Maxiprocessos; v) inépcia da denúncia quanto ao pedido de reparação de danos; vi) Bis in idem por se tratar de crime único de corrupção; vii) da atipicidade do crime de corrupção por não ser a autoridade competente para o ato; viii) litispendência entre os processos 0509503-57.2016.4.02.5101 (OPERAÇÃO CALICUTE) E Nº 0504113-72.2017.4.02.5101 (OPERAÇÃO TOLYPEUTES). No mérito, requereu o reconhecimento de crime de único de corrupção e não de crimes em continuidade delitiva, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva com o processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101. Alegou a atipicidade dos atos de corrupção descritos no fato 5. Pugnou também pelo reconhecimento da efetividade da confissão com aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III do Código Penal e pela aplicação dos benefícios da lei 12.850/2013, por ter firmado acordo de colaboração junto ao STF, pela concessão do perdão judicial ou subsidiariamente pela aplicação da redução de 2/3, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e eventualmente seja autorizado o cumprimento de pena em local distinto aos demais acusados ou condenados.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **HEITOR LOPES** em evento 329, sustentando, preliminarmente: i) bis in idem com o processo nº 0504113-72.2017.4.02.5101. Com relação ao mérito, pugnou pela: ii) pelo reconhecimento de que as condutas aqui apuradas são exaurimento de crime; iii) concessão de perdão judicial, tendo em vista a conduta de disponibilizar valores em conta corrente para ressarcir os danos causados; vi) diminuição da pena com base no § 5º do artigo 1º da Lei 9613/93; vii) reconhecimento da confissão espontânea quanto ao crime de corrupção passiva, aplicando-se a atenuante do artigo 65, III, "c" e "d" do Código Penal e afastando-se as majorantes de pena dos artigos 71, 317 § 1º e 327 § 2º do Código Penal; viii) aplicação do artigo 16 do Código Penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Alegações finais apresentada pela defesa de **HUDSON BRAGA** em evento 331, em que alega preliminarmente, que; i) necessidade de juntada dos documentos requeridos pela defesa; ii) desentranhamento de prova documental juntada pelo MPF – quebra da cadeia de custódia iii) bis in idem quanto a cobrança da taxa de oxigênio quanto a obra do Arco Metropolitano que foi objeto das ações penais nº 0509503- 57.2016.4.02.5101 e 0504113-72.2017.4.02.5101. No mérito alega a iv) acusação fundada apenas em depoimento de colaboradores; v) tentativa de atribuir ilimitado poder ao acusado frente a SEOBRAS; vi) ausência de descrição do ato de ofício – impossibilidade da aplicação da causa de aumento prevista no §1º do artigo 317 do CP; vii) crime único de corrupção. Por fim, requer a absolvição e não condenação em perdimento e dano mínimo indenizável.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **WAGNER JORDÃO** em evento 338, sustentando, em síntese, a i) falta de comprovação da acusação – baseada apenas em delação premiada; ii) bis in idem com o processo 0509503-57.2016.4.02.5101. No mérito, propriamente dito, requereu o reconhecimento de crime continuado com o da ação penal ° 0509503-57.2016.4.02.5101. Por fim, requereu a absolvição sumária pelo fato narrado não constituir crime, ou subsidiariamente que a pena seja aplicada no mínimo legal.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **WILSON CARLOS** em evento 339, em que sustenta preliminarmente: i) bis in idem com o processo 0509503-57.2016.4.02.5101; ii) ausência de provas – acusação baseada apenas em depoimento de colaboradores – ausência de provas de corroboração. No mérito alega a iii) ausência de descrição de ato de ofício nas atribuições do secretário de governo; iv) reconhecimento de continuidade delitiva entre os fatos 1,2,3 e 4. Por fim requer que não haja condenação em reparação de dano mínimo indenizável.

Em evento 343, juntada de documentos pelo Ministério Público Federal.

Decisão determinando a ciência das partes sobre os documentos juntados pelo Parquet, viabilizando o aditamento das alegações finais em evento 344.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

II.1 - Da Contextualização dos Fatos

A presente ação penal é desdobramento das ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101, denominada Operação Calicute, e nº 0057817-33.2012.4.02.5101, denominada Operação Eficiencia e Tolypeutes, levadas a cabo pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal e que deu prosseguimento ao desbaratamento da organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL**, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme apurado em tais ações penais, **SÉRGIO CABRAL**, ao assumir como chefe do Executivo estadual, instituiu como regra o percentual de 5% sobre os contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro a título de propina.

Segundo as investigações, **SÉRGIO CABRAL** instituiu uma política de governo baseado no recebimento de vantagens indevidas nos contratos celebrados com o Governo do Estado, principalmente no âmbito da Secretaria de Obras, que era comandada por **HUDSON BRAGA**.

Além do percentual de 5% exigido pelo ex-governador, **HUDSON BRAGA** instituiu o pagamento da chamada “**taxa de oxigênio**”, cobrada no percentual de 1% dos valores recebidos pelas empreiteiras, o que foi pormenorizadamente descrito pelos executivos da **ANDRADE GUTIERREZ** e **CARIOCA ENGENHARIA**. Tal cobrança era feita **por HUDSON BRAGA** em reuniões na Secretaria de Obras, ocasião em que indicava seus operadores financeiros, entre eles, **WAGNER JORDÃO**.

Com a celebração de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência da **ANDRADE GUTIERREZ** e **CARIOCA ENGENHARIA**, foi possível revelar como **SÉRGIO CABRAL** estruturou uma organização criminosa em que cada integrante possuía funções bem específicas, fato que permitiu a ocultação e lavagem de milhões de reais oriundos de corrupção não só no Brasil, mas, também, no exterior.

Através de depoimentos prestados acordos de colaboração premiada foram homologados pelo Supremo Tribunal federal, tendo alguns anexos sido desmembrados e remetidos ao juízo da 7ª Vara federal Criminal (Autos nº 0504138-85.2017.4.02.5101, 0504136-18.2017.4.02.5101 e 0504135-33.2017.4.02.5101). Os executivos **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, **MARCOS VIDIGAL**

0507030-30.2018.4.02.5101

510007788277 .V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

DO AMARAL, JOÃO BORBA, CELSO RODRIGUES e LEANDRO AZEVEDO confirmaram a existência da organização criminoso que foi objeto da investigação em testilha, conduzida pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, em regime de Força Tarefa, em conjunto com a Polícia Federal.

Nos presentes autos são tratados os fatos relacionados à corrupção passiva referente as obras do PAC Favelas e Arco Metropolitano, Maracanã e Linha 4 do Metrô, envolvendo os acusados **SÉRGIO CABRAL, HUDSON BRAGA, WAGNER JORDÃO, WILSON CARLOS e HEITOR LOPES.**

Na denúncia oferecida em desfavor dos acusados mencionados, a acusação descreve, em síntese, os seguintes fatos:

“Entre uma data que não se pode precisar no primeiro semestre de 2007 e 02/09/2014, por ao menos 12 (doze) vezes, **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras do PAC Favelas – Alemão e Arco Metropolitano, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 8.596.800,00 (oito milhões quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de urbanização na Comunidade do Alemão – PAC Favelas e Arco Metropolitano (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 6 vezes – Conjunto de Fatos 01).

Entre uma data que não se pode precisar em meados de 2009 e 09/09/2014, por ao menos 7 (sete) vezes, **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras do Maracanã, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução,

0507030-30.2018.4.02.5101

510007788277.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 7 vezes – Conjunto de Fatos 02).

Entre uma data que não se pode precisar em meados de 2010 e 05/11/2014, por ao menos 35 (trinta e cinco) vezes, SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 59.200.000,00 (cinquenta e nove milhões e duzentos mil reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 35 vezes – Conjunto de Fatos 03).

Entre uma data que não se pode precisar em meados de 2008 e 20/08/2012, por pelo menos 7 (sete) vezes, SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo e do terceiro, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) das obras do PAC Favelas – Alemão e Arco Metropolitano, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, a título de taxa de oxigênio, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 1.428.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e da administração da Secretaria de Obras, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de urbanização na Comunidade do Alemão – PAC Favelas e Arco Metropolitano (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 7 vezes – Conjunto de Fatos 04).

No período compreendido entre outubro de 2012 e outubro de 2014, por pelo menos 18 (dezoito) vezes, HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Diretor de Engenharia da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (RIOTRILHOS), após a anuência de SÉRGIO CABRAL, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 0,125% dos pagamentos recebidos pela ODEBRECHT pelas obras da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro, bem como recebeu vantagem indevida de ao menos R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), paga por funcionários da empreiteira ODEBRECHT, praticando ou retardando atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação aos pagamentos decorrentes das conferências de medição das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 18 vezes – Conjunto de Fatos 05).”

Esses foram os fatos, acerca dos quais os acusados tiveram oportunidade de oferecer sua defesa, vindo os autos para decisão final.

II.2 - Das Alegações Preliminares

1. Do requerimento de conversão em diligência

A defesa de SÉRGIO CABRAL requereu preliminarmente que o feito fosse convertido em diligência para requerimento de cópia da decisão que homologou seu acordo de colaboração premiada junto ao STF.

Conforme já exposto na certidão juntada em evento 229, tal decisão homologatória está autuada sob sigilo, conforme determinação do Ministro Edson Fachin. Ademais, a própria certidão esclarece que a mesma não produz efeitos nas ações penais em que o réu já estava denunciado, conforme pode-se observar nos seguintes trechos extraídos da certidão:

"não surtindo quaisquer efeitos nas ações penais em que o colaborador já foi denunciado ou eventualmente condenado, sem prejuízo de que eventual comportamento colaborativo seja avaliado pelas respectivas autoridades



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

judiciárias competentes, à luz do que preceitua o § 2º do art. 4º da Lei 12.850/2013"

"reconhecimento de que o acordo de colaboração premiada ora em comento não produz efeitos em relação aos crimes que já são objeto de ação penal movida pelo Ministério Público"

Tendo em vista que a denúncia desta ação penal é precedente a homologação do referido acordo este é inaplicável nestes autos, motivo pelo qual não merece prosperar o requerimento da defesa.

Logo, desnecessário é o retardamento da marcha processual para o requerimento de decisão cujo conteúdo não se aplica ao presente feito, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar.

2. **Inexistência de Prevenção com o processo 0509503-57.2016.4.02.5101 e a consequente incompetência do juízo.**

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** arguiu a incompetência deste juízo para julgamento da causa, sob a alegação de que inexistente conexão entre os feitos resultantes das Operações Calicute.

Alega a defesa que não há que se falar em conexão pois o processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 já se encontra sentenciado e que por isso não seria cabível a alteração da competência por conexão.

Primeiramente, declarei-me competente tendo em vista a prevenção do juízo, por se tratar de conexão probatória com os processos nº 0509503-57.2017.4.02.5101 (Operação Calicute), de modo que as provas de uma infração, **ainda que anteriormente julgada**, influem na prova de outra infração, havendo, portanto, **conexão instrumental**.

Esclareço ainda que os temas ora tratados são decorrentes de outros que tramitaram e que ainda tramitam neste Juízo, alguns já sentenciados, como alega a defesa de **SÉRGIO CABRAL**, outros ainda não. Entretanto, em que pese a existência de sentença no processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, é necessário



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

reconhecer que os fatos narrados nos presentes autos são objeto de um dos inúmeros desdobramentos decorrentes de uma investigação originária. Não se poderia exigir a finalização de toda a investigação (que até hoje não ocorreu) para que pudesse a acusação propor uma única ação penal envolvendo todos os fatos investigados. E, considerando o que já foi ajuizado até agora, seria inviável o processamento dessa hipotética ação penal, além da provável incidência da prescrição.

Tendo isso em vista, as ações penais acabam por serem ajuizadas à medida em que os fatos vão sendo descortinados. Todavia, em razão de estarem intrinsecamente vinculados à investigação “central” e dependentes da cadeia probatória produzida até aqui, permanece este juízo titular da 07VFCR como o juiz natural desses processos.

Nota-se que à medida que as investigações vão avançando surgem novos fatos típicos que permanecem vinculados à investigação inicial, que segue se desenvolvendo. Assim, em que pese as primeiras ações penais deflagradas já estarem sentenciadas, as subsequentes são desdobramentos destas, fato que não é descaracterizado pela simples prolação de sentença.

Sendo assim, ante ao exposto acima e a existência de cautelares ainda em curso, vinculadas aos processos já sentenciados, não há que se falar em aplicabilidade do artigo 82 do Código de Processo Penal, nem, tampouco, da súmula 253 do STJ.

Há, portanto, evidente relação de conexão entre o presente processo e as ações penais referidas na denúncia e demais procedimento cautelares.

Assim, considerando que a presente ação constitui desdobramento da Operação Calicute e Saqueador e das cautelares decorrentes destas, não há dúvida acerca da competência deste juízo para julgamento da causa. **REJEITO**, portanto, a preliminar arguida.

3. **Prova Ilícita**

A defesa de SÉRGIO CABRAL sustenta a ilicitude da prova alegando que houve um afastamento indiscriminado do sigilo telemático, registros telefônicos, fiscal e bancário do acusado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Não assiste razão a defesa. Vejamos.

O afastamento do sigilo bancário do acusado foi determinado em decisão proferida em 02/08/2016 nos autos n. 0506973-80.2016.4.02.5101, tendo sido deferido o compartilhamento de provas com a Receita Federal, não sendo necessário que houvesse novo requerimento de quebra de sigilo para cada ação penal instaurada.

Assim, não há que se falar em prova ilícita.

4. Das Alegações de Cerceamento de Defesa

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** alegou que a sistemática de autuação dos processos vinculados às ações penais cria informações secretas e inviáveis de acessar, ocasionando o cerceamento de defesa e a violação do devido processo legal.

Não assiste razão à defesa.

A utilização de provas existentes em outras ações penais, consiste no instituto da denominada “prova emprestada” que é amplamente aceito no processo penal, desde que assegurado o contraditório às partes, o que foi observado nos presentes autos.

Ademais, foi concedido à defesa o acesso a todos os processos e procedimentos mencionados pelo Ministério Público Federal, bem como aos termos de acautelamentos e demais autos requeridos posteriormente pela defesa, bem como não houve nenhuma informação nos autos, por parte da defesa, sobre negativa ou impossibilidade de acesso, motivo pelo qual é incabível a alegação de cerceamento de defesa nesta fase.

Assim, não podem os patronos se valerem de sua própria torpeza em não informar a dificuldade de acesso, caso esta tenha efetivamente ocorrido, para depois alegar que houve cerceamento de defesa.

Não vislumbro, portanto, cerceamento de defesa no tocante a elementos, indiciários ou probatórios, que **integram os autos e aos quais a defesa teve a oportunidade de analisar e contraditar.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ademais, descabida é a alegação de que há um volume de dados de alta magnitude e que apenas grandes empresas seriam capazes de analisá-los da maneira adequada, tendo em vista que é papel da defesa tal análise, cabendo a este juízo apenas franquear a esta o acesso a tal documentação.

Além disso, caso a defesa tivesse efetivamente considerado que seria necessário mais tempo para uma análise pormenorizada de tal documentação, deveria ter requerido dilação de prazo para apresentação de seus memoriais, o que de fato não ocorreu. Assim, nota-se que defesa tenta de forma desesperada e sem qualquer fundamento afirmar que houve um cerceamento, quando esta foi incapaz de diligenciar nesse sentido.

Ressalto aqui que o grande volume de cautelares e documentos são decorrentes do grande esquema orquestrado pelos criminosos de colarinho branco para viabilizar a prática dos crimes cometidos por suas organizações criminosas, esquema esse que se utiliza de toda tecnologia disponível, além de codinomes, redes sociais diferenciadas, atuação supranacional dentre outros inúmeros recursos e que obrigou o Estado a se aparelhar para combater crimes dessa dimensão.

Assim, o grande volume que os réus alegam obstaculizar o exercício de sua defesa nada mais é do que um reflexo do complexo esquema elaborado para dilapidar os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tampouco prejuízo decorrente do indeferimento da diligência, razão pela qual **REJEITO a preliminar.**

5. **Da Alegação de Inépcia da Denúncia**

Afirma a defesa de **SÉRGIO CABRAL** que a denúncia não especificou os danos causados de modo a justificar o pedido de condenação em danos materiais e morais.

Dispõe o artigo 41 do CCP que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as **circunstâncias**, a **qualificação** do acusado e a **classificação do crime**. Além disso, a acusação tem o dever de lastrear a denúncia com **indícios mínimos** de **autoria** dos delitos investigados, deduzindo a peça



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

acusatória com idoneidade e narrando os fatos de forma certa, determinada e precisa, de modo a permitir ao acusado ter ciência da natureza e extensão da acusação que lhe é dirigida.

São esses, em síntese, os **elementos mínimos** exigíveis pela legislação penal para que se possa conferir ao acusado condições concretas para uma defesa eficaz em conformidade com as garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Reafirmo que, no caso dos autos, os requisitos estabelecidos no referido artigo foram atendidos. O Ministério Público descreveu, na exordial acusatória, o fato supostamente criminoso de forma satisfatória, o período de sua ocorrência, a conduta e o modus operandi, bem como a relação existente entre os crimes praticados e os denunciados, permitindo aos réus a exata compreensão da amplitude da acusação, além de possibilitar aos acusados formulação de diversos questionamentos ao longo de toda fase instrutória, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, como bem fizeram as combativas defesas.

Note-se que a expressão “com todas as suas circunstâncias” contida no dispositivo deve ser interpretada teleologicamente como todas as circunstâncias relevantes para o caso penal, ou seja, aquelas circunstâncias que podem alterar a tipificação, a ilicitude, a culpabilidade do agente ou quaisquer outros elementos de relevo para a situação em debate; não sendo necessário que o acusador faça menção a todo e qualquer detalhe, sobretudo os considerados irrelevantes à imputação e ao deslinde do caso sob exame.

Portanto, a narrativa dos fatos delituosos, **ainda que de maneira sucinta**, nos termos descritos acima, assegura ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Por outro lado, a denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos deve ser qualificada como inepta.

Cumprе salientar que à presente ação penal foram encartados diversos documentos, muitos dos quais referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, além de processos cujas provas a acusação requereu o compartilhamento.

Da simples leitura da exordial acusatória, observa-se que o órgão ministerial descreveu as condutas de cada acusado implicados com crimes de corrupção ativa e passiva, bem como os recursos financeiros auferidos e toda a estrutura da organização criminosa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ressalto que foram apontados os responsáveis por cada ato, de maneira que não foi identificada uma descrição geral dos fatos e agentes, caso que justificaria a rejeição da inicial acusatória.

Além disso, a inicial foi instruída com um grande volume de documentos, que permitiram, em uma análise *prima facie* concluir pela presença de elementos probatórios mínimos para o recebimento da denúncia. Tal conclusão não se alterou durante o processamento desta ação penal.

É sabido que em delitos de autoria coletiva admite-se que a denúncia seja um tanto quanto genérica, sendo certo que eventuais omissões podem e devem ser posteriormente supridas, devendo a conduta de cada um dos participantes ser efetivamente aferida com maior profundidade no transcorrer da instrução criminal.

Convém lembrar que é assente nas Cortes Superiores que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no caso vertente.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE CADA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Em relação a crime de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte Superior aceita como válida a exordial que, apesar de não pormenorizar a conduta de cada acusado, demonstra nexo entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, a fim de estabelecer a plausibilidade da imputação e possibilitar a ampla defesa. A denúncia não é inepta, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias até então conhecidas, e o liame entre o agir dos recorrentes e os supostos crimes. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 445005 PE 2018/0082639-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019)”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Assim, tratando-se a hipótese presente de crime de autoria coletiva, não há a obrigatoriedade da denúncia pormenorizar o envolvimento de cada acusado, bastando que a narrativa dos fatos delituosos, circunstâncias e agentes, bem como dos documentos, viabilize o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ocorreu amiúde, diga-se.

Quanto a alegação de inépcia do pedido de reparação do dano causado, é importante salientar que para condenação é necessário pedido expresso na denúncia de modo que oportunize o contraditório pelo réu e que haja nos autos demonstração de que os réus ocasionaram prejuízos em decorrência de sua conduta delitativa, sendo isso o suficiente para que se torne possível a fixação de indenização mínima, não sendo necessário que o *Parquet* fixe o valor preciso dos danos.

No que diz respeito a alegação de ausência de indicação do ato de ofício praticado, ressalto que os crimes de corrupção possuem natureza formal de tal maneira que, independem de efetiva prática pelo funcionário público de ato de ofício, retardamento ou omissão de fato. De modo que condutas descritas no tipo penal pertinente são, para o funcionário público **solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida** e, para o agente corruptor, **oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público**, não sendo exigida a efetiva prática/omissão do ato corrompido para que se considere consumado o delito, constituindo esta mero exaurimento dos tipos penais de corrupção.

Considero, por fim, que as alegações finais das defesas retomam aspectos da regularidade denúncia que já foram examinados à exaustão tanto por ocasião do recebimento da denúncia como da análise das respostas à acusação, ocasião em que proferi decisão tratando especificamente de suas teses, não havendo fato novo que tenha sido suscitado pelas defesas que justifique repisar tais alegações.

Logo, não há que falar em inépcia da denúncia.

6. **Do Bis in Idem**

A defesa de **SÉRGIO CABRAL** sustenta a ocorrência de *bis in idem* entre este feito e os demais processos que o réu responde pelo mesmo crime, afirmando que a prática das diversas condutas indicadas no artigo 317 do Código Penal, não caracteriza uma série de crimes distintos, em concurso material, mas um único delito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A defesa de **HEITOR LOPES** afirma que houve bis in idem com a Ação Penal nº 0104011-18.2017.4.02.5101, que apurou o crime de lavagem de dinheiro por parte de Heitor Lopes de Sousa Junior, e Ação Penal nº 0504113-72.2017.4.02.5101, que apurou o mesmo pagamento de propina feito ao Defendente pelo Consórcio Rio Barra S.A., só que por meio da empreiteira Carioca Engenharia.

A defesa de **HUDSON BRAGA** alega a ocorrência de bis in idem quanto a acusação de cobrança de taxa de oxigênio na obra de construção do arco metropolitano, afirmando que foram objeto das ações penais N. 0509503-57.2016.4.02.5101 E 0504113-72.2017.4.02.5101.

Conforme relatado, os corréus **WILSON CARLOS** e **WAGNER JORDÃO** sustentam haver bis in idem com relação à Ação Penal n.º 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute).

A Defesa alega que os pagamentos efetuados pelas empreiteiras Carioca Engenharia, Odebrecht, Queiroz Galvão e outras construtoras que compunham o Consórcio Rio Barra S/A devem ser vistos como meros exaurimentos do crime de corrupção que fora apurado na Ação Penal n.º 0504113-72.2017.4.02.5101.

Não assiste razão às defesas. Senão vejamos.

Como se vê, muito embora as imputações digam respeito ao mesmo crime (corrupção passiva), praticados no âmbito da mesma ORCRIM, tratam-se de fatos diversos, já que conforme esclarecido anteriormente, esta ação penal é referente ao recebimento de propina referentes a obras realizadas pela **CONSTRUTORA ODEBRECHT**, não englobada nos processos anteriores.

Assim, as ações penais versam sobre atos distintos de corrupção, cada um deles configurando, em tese, fato punível diverso e independente, apesar de interligados, que revelam esquema de repasse de dinheiro espúrio decorrente de contratos realizados junto com a **CONSTRUTORA ODEBRECHT**.

Rejeito de plano as alegações suscitadas pelos aludidos corréus, uma vez que os mesmos argumentos já foram enfrentados por este Juízo na decisão que rejeitou a exceção de litispendência oposta pela Defesa de **SÉRGIO CABRAL** (processo n.º 2019.51.01.500399-7 – traslado às fls. 3888/3892), à qual me reporto, por razões de economia processual.

Quanto as alegações de **HEITOR LOPES**, já esclareci na decisão que analisou as defesas prévias que se tratam de fatos diversos. Vejamos:

0507030-30.2018.4.02.5101

510007788277 .V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A denúncia da presente Ação Penal narra que, entre 10/2012 e 10/2014, por pelo menos 18 (dezoito) vezes, **HEITOR LOPES**, na condição de Diretor de Engenharia da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (RIOTRILHOS), solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 0,125% dos pagamentos recebidos pela **ODEBRECHT** pelas obras da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro.

O réu teria, ainda, recebido vantagem indevida de ao menos R\$ 1.200.000,00, que teria sido paga por funcionários da empreiteira **ODEBRECHT**, em razão das obras de construção da Linha 4 do Metrô.

Já a denúncia da Ação Penal n.º 0504113-72.2017.4.02.5101 narra que, entre 10/2012 e 10/2014, por pelo menos 25 (vinte e cinco) vezes, **HEITOR LOPES**, na condição de Diretor de Engenharia da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro (RIOTRILHOS), solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 0,125% dos pagamentos recebidos pela **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA** pelas obras da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro. O réu teria, ainda, recebido vantagem indevida de ao menos R\$ 1.036.172,00, que teria sido paga por funcionários da empreiteira **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA**.

Segundo narrado pelo Parquet, os valores teriam sido pagos em espécie no gabinete da Diretoria de Engenharia da RIOTRILHOS, por meio de **JOÃO HENRIQUE TEBYRIÇA DE SÁ**, ex-funcionário da **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA**, e variavam entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondendo a 0,125% do que a empreiteira recebia em razão das obras de construção da Linha 4 do Metrô.

Comparando-se ambas as denúncias, verifica-se com clareza que os fatos não são os mesmos. Isso porque os valores foram entregues por pessoas diversas (**MARCOS VIDIGAL** pela **ODEBRECHT** e **JOÃO HENRIQUE** pela **CARIOCA**). Não há, portanto, litispendência.

Assim, em que pese a sentença da Ação Penal n.º 0504113-72.2017.4.02.5101, ter reconhecido a existência de crime único praticado por **HEITOR LOPES** no momento em que aceitou a propina, consubstanciando-se os pagamentos sucessivos em exaurimento do delito, tal reconhecimento foi referente aos 25 (vinte e cinco) atos de corrupção que foram imputados pelo MPF na exordial daquela Ação Penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Desse modo, pode-se afirmar que os pagamentos recebidos da **ODEBRECHT** não se encontram na mesma cadeia causal da propina paga pela **CARIOCA ENGENHARIA**, mormente diante do fato de que, segundo narrado pelo MPF, os pagamentos eram operacionalizados por pessoas diversas (ora João Henrique Tebyriça, ora Marcos Vidigal) e em locais diversos (ora no Gabinete da Diretoria de Engenharia da **RIOTRILHOS**, ora no canteiro de obras).

Portanto, **REJEITO** a referida preliminar já que não há que falar em litispendência.

7. Litispendência total ou parcial entre este feito e os processos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (OPERAÇÃO CALICUTE) E nº 0504113-72.2017.4.02.5101 (OPERAÇÃO TOLYPEUTES).

Rejeito de plano as alegações suscitadas pelo réu, uma vez que os mesmos argumentos já foram enfrentados por este Juízo na decisão que rejeitou a exceção de litispendência oposta pela Defesa (processo n.º 2019.51.01.500399-7 – traslado às fls. 3888/3892), à qual me reporto, por razões de economia processual.

8. Juntada de provas requerida pela defesa

A defesa de **HUDSON BRAGA** alegou a necessidade do compartilhamento das provas testemunhais colhidas em outros processos e produzidas pela defesa.

Não assiste razão à defesa.

Na decisão de evento 51 deferi o pedido de compartilhamento de prova e esclareci que as provas estavam disponíveis por meio de sitio eletrônico e que caso fosse do interesse das defesas a degravação/transcrição estas deveriam ser trazidas aos autos, entretanto a defesa se limitou a entregar uma lista das provas, sem compartilha-las nesta ação penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A Defesa tem que esgotar as possibilidades, sendo de sua responsabilidade juntar os documentos que solicitou.

Ademais, a defesa tem acesso a tais provas nas ações penais em que se encontram, não havendo necessidade de inserção de tais nestes autos.

Portanto, não cabe a defesa nesta fase processual alegar prejuízo quando não tomou as medidas cabíveis no momento oportuno.

Pelo exposto, **REJEITO** a referida preliminar.

9. Da alegação de quebra de cadeia de custódia

A defesa de **HUDSON BRAGA** arguiu a nulidade de documentos juntados pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de que houve quebra da cadeia de custódia da prova.

Não assiste razão à defesa. O réu não apresentou indícios que levassem à conclusão de contaminação da prova pela suposta quebra da cadeia de custódia.

Sendo assim, tendo em vista os princípios da celeridade, efetividade e eficiência, nos quais se baseiam o processo penal, para que as nulidades sejam reconhecidas é necessária a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Desta forma, não se pode, como pretende o acusado, presumir o prejuízo, sob pena de se impor um excessivo formalismo em detrimento da adequada prestação jurisdicional.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é cediça no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, como regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, já que inexistente nulidade processual por mera presunção.

Isto posto, não vislumbro a alegada quebra de cadeia de custódia da prova, razão pela qual **REJEITO** a preliminar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

10. Da ausência de suporte probatório mínimo – Acusação baseada apenas na declaração de colaboradores

As defesas de **WAGNER JORDÃO** e **WILSON CARLOS** sustentam, em síntese, que a acusação em seu desfavor se baseou apenas em declarações de colaboradores e provas produzidas por estes, estando ausentes elementos de corroboração. Sustenta que estes não podem servir como prova, mas apenas como meio de obtenção destas.

A defesa afirma que não existem documentos de provas suficientes para corroborar o pedido de condenação do órgão acusador.

Tal pretensão não merece prosperar, senão vejamos.

Primeiramente, ressalte-se que nada há nos autos, que sinalize a utilização de tais elementos como elementos probatórios exclusivos a sustentar eventual condenação dos réus. Em sentido oposto, a persecução penal vem prosseguindo a partir de extenso rol de elementos a serem avaliados em cotejo por este juízo no capítulo da comprovação da materialidade e autoria delitivas, colhidos tanto na fase pré-processual quanto na instrução da ação penal, como adiante se verá.

Além disso, todos esses documentos serão analisados em momento oportuno em cotejo com os depoimentos e interrogatórios prestados em sede judicial, capazes de corroborar a efetividade e a validade das provas ora questionadas.

Saliento que todas as provas presentes são interligadas e nenhuma delas utilizada de forma exclusiva para pautar eventual condenação.

Deste modo, improcedente a alegação de insuficiência de elementos probatórios e as impugnações das provas colhidas nas fases pré-processual, tendo sido todas elas amplamente corroboradas durante a instrução.

Assim, rejeito a alegação de ausência de elementos suficientes para corroboração das provas.

11. **Da existência de crime continuado**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A defesa de **WAGNER JORDÃO** aduz que os crimes de corrupção passiva da presente ação penal consistem em crimes de desígnios únicos, praticados em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, com aqueles referentes aos crimes pelos quais o réu.

Argumenta que as ações tratam de mesmos crimes; nas exatas condições de tempo – objetos da presente ação, correspondem ao mesmo período, dos fatos imputados nas demais ações penais; lugar; e execução.

Dessa forma, com a prolação de outros juízos condenatórios não mais subsistiria interesse de agir para a pretensão punitiva estatal de imputar ao réu as penas do artigo 317 do Código Penal.

No ponto, ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva entre os delitos objeto do presente feito e da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), esclareço que **cabe ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecer a continuidade delitiva** para fins de soma ou unificação das penas.

Este é o teor do magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

II - Compete ao juízo da Execução proceder à unificação de penas (art. 66, inciso III, "a", da LEP) acaso constatada a configuração de continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Inviável tal exame na via eleita por demandar aprofundado exame de material fático-probatório.

III - A deficiência de instrução dos autos, em razão da ausência das cópias das rr. sentenças condenatórias, impede o conhecimento do presente habeas corpus quanto à análise da dosimetria das penas. 'Habeas corpus não conhecido. (HC 319.282/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016 – sem grifo no original)."

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E.Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressei do ilustrativo precedente:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS CONEXAS. UNIFICAÇÃO DOS FEITOS. FACULTATIVA. TUMULTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. JUÍZO EXECUÇÃO. ART. 66. III, •A–, LEI 7.210/84. AUSÊNCIA NULIDADE. 1. Os elementos trazidos aos autos demonstram que há conexão entre os fatos narrados nas denúncias que deram origem às ações penais nº 2008.51.01.803732-7 e nº 2008.51.01.815684-5, pois os crimes apontados como antecedentes são os mesmos e decorrem das mesmas operações policiais. 2. O artigo 80 do CPP dispõe que a conexão dos feitos nos termos do art. 76 do CPP é facultativa, posto que a mesma deve ocorrer para facilitar a apreciação da prova pelo Juiz e evitar decisões conflituosas. Pode o Juízo, assim, manter os feitos separados se assim julgar conveniente. 3. No caso concreto, a reunião dos feitos traria lentidão e confusão à marcha processual ao invés de garantir a celeridade e a economia processual, tendo em vista que se encontravam em momentos processuais diversos. Além disso, o grande número de denunciados na segunda demanda representava um inconveniente para o processamento conjunto. 4. Cabe ao Juízo de Execuções Penais, caso o paciente seja também condenado nos autos da segunda ação penal, adequar a pena, no que couber, ao art. 71 do CP, nos termos do art. 66, inciso III, alínea a, da Lei 7.210/84. 5. Ordem denegada. (TRF-2 - HC: 201102010059641, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 09/08/2011, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2011 sem grifo no original)."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Desta forma, descarto a alegação de falta de interesse processual e **REJEITO** a preliminar.

II.3 DO MÉRITO

Os delitos aqui tratados vieram à tona no âmbito da Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, por meio de operações policiais que ocasionaram o desbaratamento de uma grande organização criminoso, cuja chefia foi atribuída ao ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, já condenado nas ações penais nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Saqueador), e 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute).

No início das investigações, foram determinantes para descoberta dos fatos criminosos aqui tratados as declarações e provas fornecidas pelos colaboradores, bem como por todos os documentos apreendidos e depoimentos prestados no âmbito das Operações Calicute e Saqueador.

No decorrer das ações penais anteriores descobriu-se que a ORCRIM logrou ocultar mais de trezentos milhões de reais no exterior, dinheiro esse desviado dos cofres públicos e remetido ao exterior por meio do engenhoso esquema de lavagem de dinheiro.

Conforme provado nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, **SÉRGIO CABRAL**, na qualidade de governador do Estado do Rio de Janeiro, reiteradamente cobrava propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive de obras de construção civil, financiadas ou custeadas com recursos federais, por meio da Secretaria de Obras, como também de outros setores do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Os acordos de leniência e colaboração premiada celebrados com as empresas **ANDRADE GUTIERREZ** e **CARIOCA ENGENHARIA** e seus executivos revelaram que os esquemas de cartelização mediante o pagamento de propinas iniciaram-se a partir do momento em que **SÉRGIO CABRAL** assumiu, em 2007, o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Em tais esquemas, foram englobadas praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil realizadas pelo ente público, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

do Crescimento. Dentre elas, destacam-se a construção do Arco Metropolitano 2, a urbanização de grandes comunidades carentes na cidade do Rio de Janeiro, ação vulgarmente denominada por “PAC Favelas”³, as obras da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro e as obras do Maracanã.

A partir das colaborações premiadas dos executivos da ODEBRECHT, CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e da ANDRADE GUTIERREZ, que aderiram aos acordos de leniência celebrados pelo MPF, foi possível, cotejando-se as provas produzidas nas denominadas Operações Calicute, Eficiência e Tolypeutes, identificar o funcionamento de organização criminosa extremamente estruturada.

Em decorrência das análises acima narradas foram evidenciadas prática de crimes de corrupção praticados em torno da atuação da ODEBRECHT.

Os delitos tratados na presente ação penal encontram substrato probatório nas ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), da qual a presente ação penal configura desdobramento, nas petições criminais e cautelares criminais nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (prisões cautelares); 0509567-67.2016.4.02.5101 (buscas e apreensões); 0509566-82.2016.4.02.5101 (bloqueio de bens); 0509505-27.2016.4.02.5101 (monitoramento telefônico); 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático); 0506973-80.2016.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário); 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos); 0504136-18.2017.4.02.5101 (Pet 6.746 – STF – Colaboração Premiada Odebrecht); 0504138-85.2017.4.02.5101 (Pet 6777 – STF – Colaboração Premiada Odebrecht); 0504135-33.2017.4.02.5101 (Pet 6822 – STF – Colaboração Premiada Odebrecht); 0506972-95.2016.4.02.5101 (homologação leniência CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA); 0507551-43.2016.4.02.5101 (adesões à leniência CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA); 0509504-42.2016.4.02.5101 (PIC nº 1.30.001.000680/2016-32 – MPF/PRRJ - apenso do IPL 102/2016-Delecor); 0502132-08.2017.4.02.5101 (colaboração premiada de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Junior); 2017.51.01.029137-2 (adesão à leniência de Marconi Sily de Assis e João Henrique Tebyriça de Sá); 0502127-83.2017.4.02.5101 (prisões – Caso Metrô); 0502126-98.2017.4.02.5101 (sequestro de bens – Caso Metrô); 0028600-66.2017.4.02.5101 (buscas e apreensões – Caso Metrô); 0509970-36.2016.4.02.5101 (Interceptação telefônica – Caso Metrô); 0509971-21.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo telemático – Caso Metrô); 0509979-95.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo bancário – Caso Metrô); 0509980-80.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo telefônico – Caso Metrô); 0502482-93.2017.4.02.5101 (Inquérito Policial – Caso Metrô); 0502499-32.2017.4.02.5101 (Apenso ao Inquérito – Caso Metrô).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Com a denúncia de Evento 1 (fls. 03/85), o *Parquet* Federal apresentou os documentos de fls. 86/3494. Como mencionei linhas atrás, cabe ao juízo condutor do processo, como destinatário das provas, avaliar as provas previamente constituídas, bem como as que devem ser produzidas ao longo da instrução processual. As provas produzidas em juízo, conjuntamente com as lançadas pelas partes permitem formar um juízo efetivamente reprobatório das condutas dos acusados.

Como qualquer organização profissional, o objetivo final de uma organização criminosa é auferir ganhos. Nesse desiderato, é preciso uma estruturação profissional e especializada dos envolvidos, capaz de realizar sua tarefa da maneira mais eficiente possível de modo a promover o distanciamento do dinheiro de origem espúria.

Tenho observado em minha prática com os processos de corrupção, que os integrantes dessas organizações desfrutam de ampla liberdade para levar a efeito o esquema criminoso e alcançar os objetivos ilícitos da liderança e, não raro, são pessoas do convívio social e profissional do líder da organização, de quem detém total confiança, inclusive para agir como seus mandatários. Não se trata de prática criminosa individual, mas sim de diversos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas e cujas atribuições são definidas pelo líder da organização.

Aliás, bom que se diga o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo). Ao contrário, o líder delega essas tarefas, digamos “sujas”, aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos ilícitos. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

No que diz respeito à valoração das provas em sede de delitos de colarinho branco praticados por meio de organizações empresariais ficou assentada a teoria do domínio do fato, especificamente na vertente teoria do domínio da organização, que permite uma compreensão mais ampla das funções desempenhas pelos autores mediato e imediato do fato, diante de situações complexas, desenvolvidas dentro de um ambiente organizacional altamente especializado, como no caso descritos nos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Considero que o detentor do domínio da ação (autor mediato) deve ter sua conduta valorada de modo mais gravoso que aquele que somente detém o domínio funcional (autor imediato). Aliado a isso, considero também que a valoração das provas deve ocorrer em conjunto com as demais ações penais em curso perante o juízo, razão pela qual considero importante o compartilhamento de provas produzidas em outras ações penais, importando em maior grau de certeza na formação da convicção do julgador quando analisada em conjunto com outras provas, a exemplo de declarações de colaboradores quando acompanhadas de reconhecimento dos fatos pelo acusado.

Abro um parêntese aqui para tratar de questões acerca da produção e obtenção de provas nos chamados crimes de colarinho branco. Isso porque, muito se discutiu aqui acerca da valoração das provas e algumas defesas sustentaram que o conjunto de provas de tais crimes não pode sofrer mitigação, limitando-se apenas a declarações de colaboradores ou ainda conferindo credibilidade para além do usual para tais declarações em prejuízo de uma atividade investigativa mais acurada, como seria devido.

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinados à luz do entendimento jurisprudencial, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

Antecipo que a configuração do elemento subjetivo no delito de corrupção ativa e passiva independe de efetiva prática pelo funcionário público de ato de ofício, retardamento ou omissão de fato, não podendo se falar em atipicidade por estar ausente a descrição do ato corrompido, já que trata-se de crime formal, que independe da efetiva prática do ato de ofício.

É sobre essa perspectiva que analiso o conjunto probatório existente nos autos que, já adiantado, apontam para a existência e a autoria dos delitos descritos na denúncia, não apenas por meio de declarações de colaboradores, como também por meio de outras provas produzidas no curso das investigações.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA ENVOLVENDO OS ACUSADOS SÉRGIO CABRAL E WILSON CARLOS – OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA COMUNIDADE DO ALEMÃO – PAC FAVELAS, CONSTRUÇÃO DO ARCO METROPOLITANO (LOTE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

01), REFORMA DO MARACANÃ PARA A COPA DO MUNDO DE 2014 E CONSTRUÇÃO DA LINHA 4 DO METRÔ DO RIO DE JANEIRO (CONJUNTO DE FATOS 01, 02 E 03).

A acusação imputa aos réus **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** a prática do crime de corrupção passiva, por pelo menos 48 vezes, consistente na solicitação e recebimento de vantagem indevida (propina) dos executivos da ODEBRECHT, nos seguintes termos:

“Entre uma data que não se pode precisar no primeiro semestre de 2007 e 02/09/2014, por ao menos 12 (doze) vezes, SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras do PAC Favelas – Alemão e Arco Metropolitano, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 8.596.800,00 (oito milhões quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de urbanização na Comunidade do Alemão – PAC Favelas e Arco Metropolitano (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 6 vezes – Conjunto de Fatos 01)”

“Entre uma data que não se pode precisar em meados de 2009 e 09/09/2014, por ao menos 7 (sete) vezes, SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras do Maracanã, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 7 vezes – Conjunto de Fatos 02).”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

*“Entre uma data que não se pode precisar em meados de 2010 e 05/11/2014, por ao menos 35 (trinta e cinco) vezes, SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 59.200.000,00 (cinquenta e nove milhões e duzentos mil reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (**Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 35 vezes – Conjunto de Fatos 03**).”*

De acordo com a denúncia, as investigações levadas a cabo no âmbito das Operações Calicute, Eficiência e Tolypeutes revelaram a existência de acerto para pagamento de propina ao ex-governador SERGIO CABRAL pela empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA em relação às seguintes obras, custeadas com recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento a saber: i) urbanização na Comunidade Do Alemão (conhecido como PAC Favelas); ii) construção do Arco Metropolitano (Lote 01); iii) reforma do maracanã; iv) construção da Linha 4 do Metrô.

O ajuste para pagamento de propina, segundo os autos, ocorreu logo que SERGIO CABRAL assumiu o Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2007.

Na denúncia consta que o esquema criminoso aqui tratado remonta ao ano de 2007, quando SERGIO CABRAL recebeu no Palácio Guanabara, junto com o então Secretário de Governo WILSON CARLOS, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, empresário representante da ODEBRETCH, em reunião e informou que havia uma despesa de campanha em aberto no valor de R\$ 12 milhões, razão pela qual solicitaram pagamentos mensais de R\$ 1 milhão.

Neste caso, os mencionados pagamentos foram realizados em razão de uma expectativa dos executivos da ODEBRECHT de que a empresa participasse de projetos de infraestrutura do Governo do Estado do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Nesse encontro, ficou acordado que o contato da empreiteira com o governo ficaria a cargo de CARLOS MIRANDA, operador financeiro da Organização Criminosa e por parte da ODEBRETCH através do executivo JOÃO BORBA FILHO.

Na ocasião do seu depoimento em juízo, o colaborador JOÃO BORBA (Evento 128) narrou a seguinte dinâmica:

“Que trabalhou na Odebrecht de maio de 1989 até 2017; Que o seu trabalho, na verdade, sempre foi como apoio na empresa (...) Que trabalhou junto à presidência da empresa; que, a partir de junho de 2000, quando o depoente veio para o Rio, era presidida por Benedicto Junior; Que o seu trabalho era de prospectar o mercado; (...) Que em 2007, depois das eleições, o Benedicto Junior o chamou à sala dele, e disse que tinha estado com o recém-eleito governador, e que o governador teria dito a ele que havia um deficit de campanha e que ele tinha combinado com o governador que ia participar com 12 milhões de reais; Que deveria ser disponibilizado um milhão por mês, e que o depoente operacionalizasse esse um milhão por mês, procurando o então secretário Wilson Carlos, para ver como faria essa operação; que o depoente seria o responsável de entregar a eles a senha e o endereço onde eles iriam receber; Que foi ao palácio, marcou a reunião com o Wilson Carlos e, lá, ele o apresentou o Carlos Miranda, dizendo que essa pessoa era a pessoa que ia ficar responsável, pelo lado dele, de todo mês procurar o depoente e receber a senha e o endereço onde eles pegariam esse um milhão, durante doze meses; que isso foi feito nos primeiros 3 ou 4 meses; ele ia até a empresa e o depoente passava a senha e o endereço; que nos outros tempos, já fazia até por telefone; na data marcada, perguntava o endereço e a senha; Que não foi passado para o depoente nenhum evento; Que era responsável por entregar esse um milhão por cobertura de campanha; que não era vinculado a nenhuma obra; que desconhecia para onde ia, qual era a obra; que em relação aos agentes citados pelo Procurador, o único contato foi com o Wilson Carlos e o Carlos Miranda, que era a pessoa que interagia com o depoente; que não teve contato com o Hudson Braga, nem com o Wagner Jordão; Que, como a função do depoente era fora da operação, as obras da empresa eram donas da operação, era compartimentada; Que o depoente ficava mais na linha de apoio, institucional; Que, então, não teve conhecimento de outros



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

colegas, de outros departamentos, envolvidos com entregas de valores ou senhas e contrasenhos; que ratifica os depoimentos prestados no Ministério Público Federal.”

Analisando os presentes autos, corroborando o depoimento dos colaboradores de que de que a ODEBRECHT fez pagamentos a SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS no ano de 2007, verificou-se que a ODEBRECHT localizou quatro registros de entrada de CARLOS MIRANDA na empresa no ano de 2007.

Para viabilizar os pagamentos a ODEBRECHT se utilizava de seu setor de operações estruturadas, que contava com sistemas especificamente destinados para a programação e execução das comunicações internas relacionadas ao pagamento de propina (sistema Drousys), além da destinação de funcionários específicos para esta finalidade, que mantinham a comunicação também com os “doleiros” encarregados de disponibilizar no Brasil valores em espécie de origem ilícita mantidos pela ODEBRECHT em contas não declaradas no exterior.

No referido sistema SÉRGIO CABRAL era identificado pelos funcionários da ODEBRECHT no sistema Drousys pelo codinome PROXIMUS.

Além disso, a ODEBRECHT também se utilizava dos doleiros Juca e Tony para realizar entrega de valores à Organização Criminosa chefiada por SERGIO CABRAL. Os doleiros, que se tornaram colaboradores da justiça, se utilizavam de um sistema informatizado, chamado “ST”, para controlar toda a movimentação de valores.

Em relação a ODEBRECHT, o sistema ST armazena extratos das seguintes contas: TUTA, TUTA.N, TUTA.PY, TUTABA, TUTABH, TUTABSAS.N, TUTABSB.N, TUTADEP, TUTADF, TUTADF.N, TUTADH, TUTADHLRJ, TUTADHLSP, TUTAMTV.N, TUTAPE, TUTAPOA, TUTARJ, TUTARS, TUTASP, TUTASSA, TUTBOTARJ, TUTBOTSP, TUTPANTARJ, TUTPANTASP, BATABUA.N, BATALHA, BATALHA-BA, BATALHA DH, BATALHAMTV, BATALHA-PE, BATALHASSA, BATBOTSP, BATPANTARJ e BATPANTASP.

Apesar de ambos os sistemas terem sido entregues a justiça em virtude de acordo de colaboração, não se tratam de provas produzidas unilateralmente por colabores, já que os registros dos sistemas são autônomos, entregues de forma independente sem que tivessem conhecimento do outro, e corroboram um ao outro já que apontam as mesmas operações em diversas oportunidades, utilizando também a mesma senha para confirmação de entrega de valores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Posteriormente a esse ajuste, foram realizados novos pedidos de propina que correspondiam a 5% sobre cada contrato que a ODEBRECHT participasse, assim, foram solicitadas propinas no referido montante para as obras de urbanização na Comunidade do Alemão – PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Lote 01), reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014 e construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro.

O recebimento de valores indevidos da ODEBRETCH pelos integrantes da organização criminosa também foi confirmado pelo colaborador CARLOS MIRANDA, conforme pode se observar *in verbis*:

“Que, em 2007, no início do Governo de SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS informou ao colaborador que as empreiteiras iriam fazer pagamentos mensais de propina a CABRAL; Que, após alguns pagamentos no início do governo, os valores passariam a ser calculados na proporção de 5% em cima do faturamento das empresas; Que o valor mensal de mesada que a Odebrecht pagou no início de Governo foi de R\$ 1.000.000,00; Que a Odebrecht fazia os pagamentos por meio de doleiros sediados no Uruguai, de codinome “PETER” e “JUCA”, que utilizavam senhas para entrega dos recursos das vantagens indevidas; Que, após certo tempo, o colaborador veio a saber que os mencionados doleiros também eram os responsáveis por recolher os recursos de CABRAL; Que, por vezes, PETER e JUCA faziam uso do doleiro ALVARO NOVIS, de acordo com o que foi informado ao Colaborador por RENATO CHEBAR; Que BENEDICTO JUNIOR era a pessoa que ajustava os valores de vantagens indevidas por parte da ODEBRECHT; Que quem fornecia as senhas pela Odebrecht eram os executivos BORBA, VIDIGAL e LEANDRO AZEVEDO; Que BENEDICTO JUNIOR e CABRAL eram amigos e frequentavam as casas um do outro em Mangaratiba.” (Evento 1, anexo 1, fls. 121).

Assim, passo a análise de cada conjunto de fatos separadamente.

a) Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção Passiva envolvendo os acusados **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS – PAC FAVELAS (ALEMÃO) E ARCO METROPOLITANO**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A acusação imputa aos réus **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** a prática do crime de corrupção passiva, por pelo menos 12 vezes, consistente na solicitação e recebimento de vantagem indevida (propina) dos executivos da **ODEBRETCH**, nos seguintes termos:

“Entre uma data que não se pode precisar no primeiro semestre de 2007 e 02/09/2014, por ao menos 12 (doze) vezes, SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Governador do Estado do Rio de Janeiro do primeiro e de Secretário de Estado do segundo, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 5% (cinco por cento) das obras do PAC Favelas – Alemão e Arco Metropolitano, realizadas pela empreiteira ODEBRECHT, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 8.596.800,00 (oito milhões quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos reais) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ofertados por ação de representantes da empreiteira ODEBRECHT, praticando-se e omitindo-se de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de urbanização na Comunidade do Alemão – PAC Favelas e Arco Metropolitano (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 6 vezes – Conjunto de Fatos 01)”

De acordo com a acusação, **SÉRGIO CABRAL**, em unidade de desígnios com **WILSON CARLOS**, de forma livre, consciente e em razão do cargo de Governador de Estado que ocupava, **solicitou e recebeu** vantagem indevida dos executivos da **ODEBRECHT**, em decorrência das obras de urbanização na Comunidade do Alemão – PAC Favelas e Arco Metropolitano.

Segundo consta dos autos, foram realizados acertos prévios dos vencedores, com anuência de **SÉRGIO CABRAL**, mediante prática de crime de cartel e fraude a licitação para que vencessem a licitação e em consequência disso as empresas deveriam pagar 5% a título de propina.

Os executivos das empreiteiras **ODEBRECHT** e **CARIOCA ENGENHARIA**, dentre os quais **RICARDO PERNAMBUCO JUNIOR** e **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR** relataram detalhes do processo liderado por **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** em conjunto com as grandes empreiteiras cartelizadas, dentre elas a **ODEBRECHT**, para fraudar os processos licitatórios para as obras do PAC Favelas e Arco Metropolitano:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

“Que foi-lhe explicitada a necessidade de pagar 5% a título de propina; QUE esse pedido foi feito por SÉRGIO CABRAL quando este já estava eleito; Que o pedido foi feito dentro do Palácio Guanabara, onde foi explicitado ao COLABORADOR que haveria um suposto débito de campanha; Que neste momento foi revelado ao COLABORADOR que haveria uma série de projetos a serem contratados, que, na visão do Governo os dois projetos mais importantes naquele momento eram o PAC das Favelas e o ARCO RODOVIÁRIO; Que naquele momento o COLABORADOR foi informado de que iria participar dos projetos; Que os projetos faziam parte do plano de governo; Que os pagamentos feitos a SÉRGIO CABRAL foram os R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), durante o período eleitoral, e os R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) em parcelas mensais a partir de Janeiro/ fevereiro de 2007; Que a Odebrecht tinha um sistema de pagamentos ilícitos que foi colocado em operação entre 2007 e 2008; Que o sistema não traz com clareza os pagamentos mensais iniciais feitos em 2007; Que em algum momento durante o ano de 2007, o COLABORADOR foi chamado para uma conversa; Que acha que essa conversa foi marcada por WILSON CARLOS; Que SÉRGIO CABRAL estava presente; Que a primeira conversa foi sobre o ARCO METROPOLITANO; Que nessa conversa o COLABORADOR foi informado de que a Odebrecht participaria e lideraria um dos lotes; Que a ideia do Governo era fazer uma licitação com 04 lotes; Que naquele momento não foi informado com clareza quem seriam as outras empresas, mas informaram que a Odebrecht participaria junto com Andrade Gutierrez, Carioca, OAS e Delta; Que foi feita a colocação de que estas foram as empresas que mais ajudaram durante a campanha e que, por isso, o Governo teria um compromisso com elas; Que posteriormente houve uma nova conversa para tratar do PAC Favelas; Que o COLABORADOR não se recorda se esse encontro se deu na casa do ex governador, Sérgio Cabral ou no Palácio Guanabara; Que foi informado pelo Governo que seriam três volumes de investimentos: Alemão, Manguinhos e Rocinha; Que o Governo entendia que a Odebrecht deveria ficar no Alemão, em razão da dimensão da favela, e liderar um consórcio; Que naquele momento foi informado que com a Odebrecht seria formando um consórcio com a OAS e com a DELTA. Que antes da publicação do edital já sabia quem ia compor o consórcio; Que essa informação foi passada em conversa com WILSON CARLOS e SÉRGIO CABRAL; Que na questão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

do ARCO, posteriormente foi informado quem seriam os outros 04 que iriam acompanhar; Que WILSON CARLOS informou que seriam 60% para o líderes de consórcio, e a Odebrecht era uma líder, que teria como acompanhante Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Camargo Correa e a empresa que acompanharia a Delta, que seria a empresa Oriente; Que a Odebrecht ficou junto com Andrade Gutierrez; Que antes do edital já se sabia quem iria acompanhar quem. Que houve uma discussão entre as empresas, porque havia afinidades e desafinidades. Que, por exemplo, era impraticável fazer a Odebrecht e a Carmargo trabalharem juntas; Que essas empresas tinham uma dificuldade no Brasil de se associarem; Que havia uma afinidade da Odebrecht com Andrade Gutierrez, pois faziam todas as hidroelétricas, que eram obras privadas; Que naquele momento a Odebrecht tinha pouca relação com a Queiroz; Que a OAS tinha mais proximidade com a Queiroz; Que a Oriente sempre foi tratada como um ativo que seria conduzido pela Delta, nunca sendo colocada para ser parceira de alguém; Que a Andrade Gutierrez acabou ficando com a Odebrecht muito antes do edital de licitação. Que no momento em que os contratos foram finalizados, o COLABORADOR foi chamado para implementar o acordo feito com o Governo; Que nesse momento o COLABORADOR informou que não teria problema, mas que seria necessário fazer o acerto do que já havia sido doado, correspondente à propina antecipada” (Depoimento de BENEDICTO JUNIOR – Evento 128)

Em seu depoimento em juízo Benedicto Barbosa confirmou o esquema criminoso, vejamos:

“Que, durante o período eleitoral de 2006, conheceu o candidato Sérgio Cabral; que, através de doações eleitorais no ano de 2006, apoiaram a eleição dele; Que, após a eleição, em janeiro de 2007, Sérgio Cabral o chamou para uma reunião na qual estava presente o secretário Wilson Carlos, onde disse que havia um saldo de despesas de campanha, que ele precisava honrar ao longo de 2007; Que ele entendia que a parte que cabia a Odebrecht era de 12 milhões; que ele entendia que a Odebrecht deveria ajudar com 1 milhão por mês, ao longo de 2007; Que entendeu o questionamento e entabulou qual seria o interesse da Odebrecht em ajudar novamente, já que ela lá tinha ajudado na campanha; Que Sérgio Cabral explicou que a Odebrecht



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

participaria das maiores obras que o Estado iria fazer; Que aquiesceu, para que a Odebrecht fizesse essas contribuições irregulares, através de caixa dois; Que isso foi feito ao longo do ano de 2007 e, posteriormente, a Odebrecht participou dos projetos, inicialmente, do Arco, lote 1; posteriormente, no PAC das favelas; depois, do Maracanã e a linha 4, onde esses valores foram usados para abater e completar os valores que eram pedidos em troca da conquista desses contratos; Que, nominalmente, as suas negociações foram feitas com Sérgio Cabral; na maioria das vezes, com a presença do Wilson Carlos; que até conhece Hudson Braga, que era secretário de obras, mas nunca tratou com ele desses assuntos, dos 5% pelos contratos, e como operacionalizar e pagar; que ele nunca tratou desse assunto com Hudson Braga; que não conhece o Wagner; que também não conhece o Heitor, que era um executivo do metrô, diretor de engenharia; Que as obras mencionadas foram direcionadas em troca do pagamento das vantagens; que isso era uma parte das vantagens que a Odebrecht pagou; que as vantagens era substancialmente maiores, porque elas se completavam em cima de pedido de 5% que se ajustava em cima de cada contrato; que havia um acerto de contas feito entre o que já havia sido pago entre 2006 e 2007 e o que a Odebrecht recebia até esses contratos acabarem; que, nominalmente, já está condenado em dois desses projetos, por conta disso, mas era feito dessa maneira; que a Odebrecht tinha um sistema de pagamento de vantagens, administrado por um setor externo à construtora; que algum executivo, em cada um desses projetos, fazia uma operacionalização, um planejamento, encaminhava isso ao setor de operações estruturadas e, posteriormente, no dia que esse dinheiro estava programado, através de um codinome, de um endereço e de uma senha, isso era finalizado e regularizado com alguém fazendo esse apanho; que não participava dessa parte operacional; Que o codinome do governador era “proximus”; Que o que constar como “proximus” são pagamentos indevidos ao governador Sérgio Cabral.”

Em 2007, foi feito ajuste entre SERGIO CABRAL e Benedicto Júnior, ocasião em que SÉRGIO CABRAL solicitou que a ODEBRECHT liderasse o consórcio que participaria de uma das obras do PAC Favelas, precisamente do PAC Alemão, que era a maior dentre os três desse projeto do PAC, bem como já deixou alinhado que a empresa participaria das obras do Arco Metropolitano.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Tal ajuste foi feito mediante ao pagamento de propina para SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, após a efetivação das contratações realizadas mediante licitações fraudadas. Assim, antes da publicação do edital de licitação das obras do PAC Favelas já se sabia de antemão quais seriam as empresas vencedoras, havendo um acerto entre elas para que uma não atrapalhasse a pretensão de outra e para que se desse cobertura em relação às propostas a serem apresentadas.

No caso em comento, ficou estabelecido que o CONSÓRCIO RIO MELHOR, formado pelas empresas ODEBRECHT, OAS e DELTA ENGENHARIA, ficaria com o lote 3 das obras do PAC do Alemão, assim como o CONSÓRCIO ARCO METROPOLITANO DO RIO, formado pela ODEBRECHT e pela construtora ANDRADE GUTIERREZ.

Celso da Fonseca, executivo de ODEBRECHT afirmou que a obra do Arco Metropolitano também já tinha vencedor definido antes mesmo da publicação do edital, vejamos:

“Que a respeito da obra do ARCO METROPOLITANO, em abril de 2007, trabalhando na empresa Odebrecht em São Paulo, foi chamado por BENEDICTO JÚNIOR para estudar uma licitação no Rio de Janeiro acerca de obra do ARCO que ainda não se encontrava em licitação, estando o edital sendo elaborado; Que, entretanto, já havia sido definido pelo Palácio que a obra seria dividida em 4 lotes, cada um a ser executado por um consórcio constituído por 2 empresas, totalizando 8 empresas, já estando definidos os líderes dos consórcios e os percentuais de participação no contrato de cada consórcio em cada lote; Que a partir desta primeira conversa com BENEDICTO JÚNIOR recebeu os contatos dos responsáveis das demais empresas, líderes dos consórcios, para que desse início ao processo de estudo dos contratos, definindo os detalhes do edital, predominando serviços considerados incomuns, de forma a afastar outras empresas menores da licitação; Que os consórcios foram estabelecidos a priori, já estabelecidos quando da chegada do COLABORADOR, estando a CNO associada a ANDRADE GUTIERREZ, a OAS com a CAMARGO CORRÊIA, a CARIOCA com a QUEIROZ GALVÃO e a DELTA com a ORIENTE, sendo as líderes dos consórcios respectivamente CNO, OAS, CARIOCA e DELTA; Que cada líder teria uma participação de 60% do consórcio e a liderada de 40%; Que só não estava estabelecido ainda qual consórcio seria responsável por qual lote, devendo ser definido pelas empresas; Que os interlocutores para essa matéria junto ao COLABORADOR eram: na ANDRADE GUTIERREZ



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

o Sr. ALBERTO QUINTAES, na OAS era o Sr. MARCELO RIBEIRO, na CARIOCA o Sr. ROQUE MELIANDE e na DELTA o Sr. DIONÍSIO TOLOMEI; Que se reuniram diversas vezes a fim de definirem os parâmetros do edital para afastar outras empresas que pudessem vir a se qualificar para a obra; Que estabeleceram critérios para conversar com as empresas que por ventura viessem a, apesar das restrições impostas no contrato, ter condições de participar da licitação e tentar explicar a situação e afastá-las do processo licitatório; Que os argumentos a serem utilizados eram, em primeiro lugar, o de que se tratava de uma obra cujos ganhadores já estavam previamente definidos e que devesse respeitar a vez para que no futuro pudesse ocupar seu espaço, e caso infrutífero, utilizariam o argumento de que a empresa viesse a participar do consórcio e executar parte da obra de cada consórcio, na condição de contratada pelo vencedor, com um percentual reduzido a ser definido em função das características da empresa, podendo vir a executar parte do serviço ou apenas receber o lucro previsto no percentual a ser executado e por fim, caso nenhum dos argumentos anteriores prosperasse, seria levado o nome da empresa ao conhecimento daquele que havia determinado o processo para que fossem tomadas as medidas necessárias, sendo esta uma medida extrema; Que a decisão acerca de quem seriam os interlocutores foi tomada com base na afinidade já existente entre as empresas, cabendo ao COLABORADOR conversar com as empresas EQUIPAV, de SP, CONSTRAIN, BARBOSA MELLO, FIDENS, ambas de BH, e VIA ENGENHARIA de Brasília, empresas que teoricamente teriam currículo para participar da obra independente do trabalho já realizado no edital, cabendo aos demais conversar com outros possíveis concorrentes; Que das 5 empresas com as quais teve contato possui o histórico e todas as demais que apresentaram proposta participaram do negócio, não possuindo detalhes do que ocorreu com cada uma; Que não sabe dizer como foi feito o arranjo após a assinatura do contrato, uma vez que já havia retornado a São Paulo, posto que seu objetivo estendia-se da licitação à assinatura do contrato; Que é fácil verificar o que ocorreu com cada empresa em razão da escala de preços de cada um dos lotes que havia uma combinação entre todos os participantes; Que qualquer empresa inclusa no acordo poderia apresentar um valor maior, sendo que havia estabelecido que a Odebrecht ganharia com 5%, de forma a não ultrapassar o valor do teto das obras do DER; Que as demais empresas deveriam apresentar um desconto inferior a 5% de forma a ficarem atrás da Odebrecht, sendo de fácil verificação a ocorrência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

deste fato em todos os lotes; Que das empresas com as quais conversou, EQUIPAV, já conhecendo PAULO BORGES, que concordou em participar como subcontratado, não necessariamente do consórcio da Odebrecht, CONSTRAIN, BARBOSA MELLO, sendo FIDENS e VIA ENGENHARIA uma situação especial, sendo que após realizado o arranjo com todas as empresas que concordaram em participar, seria discutido o local de trabalho de cada uma em fase posterior na qual o COLABORADOR não estava presente, sendo, contudo, de seu conhecimento que algumas empresas não chegaram a trabalhar em razão do grande número de empresas e das especificidades de cada uma; Que conversou pessoalmente com PAULO BORGES o qual concordou em participar na condição de subcontratado, não necessariamente do consórcio da Odebrecht; Que na CONSTRAIN conversou com JOSÉ ARAÚJO KOFF, no escritório provisório do COLABORADOR, apenas para propostas, situado na Rua Voluntários da Pátria, que já não existe, uma vez que sempre trabalharam de forma descentralizada, tendo concordado em participar como subcontratado; Que das outras empresas BARBOSA MELLO, FIDENS e VIA ENGENHARIA não conhecia nenhum interlocutor, momento em que solicitou apoio a BENEDICTO JÚNIOR, por ser o superintendente do Sul e Sudeste, para realizar as negociações; Que pouco antes do fechamento do edital, em 26 de fevereiro de 2008, foi junto com BENEDICTO JÚNIOR, no avião da Odebrecht, negociar com as empresas que faltavam; Que mesmo não conhecendo os interlocutores teria anotado os nomes, sendo da BARBOSA MELLO GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA, da FIDENS não sabe dizer com quem conversou e da VIA ENGENHARIA FERNANDO MARQUES QUEIROZ, tendo todos aceitado participar do contrato, mas não sabe dizer se participariam como subcontratados ou se esperariam o próximo contrato; Que as cinco empresas apresentaram propostas mais altas que a da Odebrecht; Que apresentou como provas de corroboração do depoimento cartões de visita de alguns dos interlocutores e o plano de vôo realizado junto a BENEDICTO JÚNIOR; Que não voltou a conversar com os interlocutores após terem fechado o acordo; Que apesar de não terem definido qual empresa ficaria responsável por cada lote, a Odebrecht tinha preferência ao Lote 1, localizado próximo a Dutra, o qual tinha possibilidade de criar serviços importantes, sem grandes problemas de desapropriação, meio ambiente, sendo obras que poderiam fluir com o mínimo de paralisações a fim de que o custo fixo não comesse todo o lucro previsto, uma vez que continua durante o período de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

paralisação; Que não houve acordo acerca de quem executaria qual lote, sendo realizado um sorteio em reunião feita na Odebrecht convocada por BENEDICTO JÚNIOR em 16 de abril de 2007, sendo prova de tal fato a entrada na Odebrecht; Que no resultado do sorteio coube à Odebrecht, representada pelo COLABORADOR e BENEDICTO JÚNIOR, o Lote 1, à CARIOCA, representada por RICARDO PERNAMBUCO JR, o Lote 2, à OAS, representada por MARCELO RIBEIRO e REGINALDO ASSUNÇÃO, o Lote 3 e à DELTA, representada por DIONÍSIO TOLOMEI e FERNANDO CAVENDISH, o Lote 4, estavam também presentes a ANDRADE GUTIERREZ, representada por ALBERTO QUINTAES não estando presentes nenhum dos diretores, e a QUEIROZ GALVÃO, representada pelo diretor GUSTAVO SOUZA; Que do consórcio da CARIOCA MAURÍCIO RIZZO, e ROQUE MELIANDE que ocupava função análoga do COLABORADOR em seu respectivo consórcio; Que GUSTAVO SOUZA ocupava função equivalente à de BENEDICTO JÚNIOR na QUEIROZ GALVÃO; Que após a conversa realizada com todo o mercado, restaram algumas empresas, que não aquelas sob responsabilidade do COLABORADOR, que possuíam chance de participar da licitação, portanto BENEDICTO JÚNIOR teria marcado reunião com WILSON CARLOS no palácio a fim de resolver a situação das empresas que não concordaram de participar do acordo, estando presentes o COLABORADOR, BENEDICTO JÚNIOR, GUSTAVO SOUZA, representando a QUEIROZ GALVÃO, ROQUE MELIANDE e RICARDO PERNAMBUCO JR, pela CARIOCA, e REGINALDO ASSUNÇÃO junto com MARCELO RIBEIRO pela OAS, não estando presentes os representantes das empresas lideradas, não sabendo dizer a respeito da empresa DELTA; Que o objetivo da reunião com WILSON CARLOS foi convencer essas empresas a não participarem da licitação, sendo que o COLABORADOR apenas pode afirmar com certeza que a empresa ARG não participou da licitação; Que todos os participantes da licitação teriam aceito os termos do acordo. Ao final, o colaborador esclarece que se equivocou ao referir que o desconto da Odebrecht seria de 5%, razão pela qual corrige a informação: “Que qualquer empresa inclusa no acordo poderia apresentar um valor maior, sendo que havia estabelecido que a Odebrecht ganharia com desconto de 0,5%, de forma a não ultrapassar o valor do teto das obras do DER; Que as demais empresas deveriam apresentar um desconto inferior a 0,5% de forma a ficarem atrás da Odebrecht, sendo de fácil verificação a ocorrência deste fato em todos os lotes”. (Evento 128)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em seu depoimento em juízo, Celso da Fonseca Rodrigues, confirmou o esquema que fraudava as licitações:

'Que começou na Odebrecht em 1985 e ficou até meados de 2016; que, na qualidade de funcionário da Odebrecht, participou da fase de licitação do Arco Metropolitano; que na assinatura do contrato, voltou para São Paulo; que foi chamado para trabalhar nessa licitação pelo Benedicto Júnior, que, na época, era o diretor superintendente; que foi transferido para o Rio, exclusivamente, para fazer esse trabalho; que, ao chegar, soube que já havia uma definição de consórcios vencedores, dita por ele, que receberam essa orientação do Palácio; que só quando chegou, na primeira conversa que teve com Benedicto Júnior sobre qual programa iria atuar, ele explicou o programa, que era uma obra que seria licitada, e que os consórcios estariam formados por um consórcio com Odebrecht e Andrade Gutiérrez; um consórcio com Carioca e Queiroz Galvão; um consórcio com OAS e Camargo Correa; e um consórcio com Delta e Oriente; que cada um desses consórcios seria vencedor de um lote do Arco Metropolitano; que essa era a orientação; (...) Que a partir desse momento, começaram a definir que estratégia que iriam adotar para cercear a participação de demais possíveis concorrentes; que, como ainda não existia o edital, existia alguma coisa só de projeto, tentaram colocar como proposta de edital, alguns itens de serviço que constavam no projeto e eram mais difíceis para as empresas menores; que era impossível conseguir disso a abrangência de todo o mercado; mas que uma boa parte poderia ser excluída através dessas atestações; que faziam as reuniões em cima do que conheciam do projeto existente para cada lote; que essas reuniões não tinham lugar fixo; eram na Odebrecht, ou na Carioca, ou em um escritório alugado; que discutiam quais itens poderiam ser sugeridos para inclusão; que como era de São Paulo, não tinha nenhuma relação com o órgão, na época, não conhecia as pessoas do órgão; que as pessoas que ficavam encarregadas de levar essas sugestões, já trabalhavam no Rio, já até tinham contrato em andamento com o DER; era o Roque Meliande, que já conhecia o pessoal lá, ou o Marcelo, que já tinha contrato ou já conhecia o pessoal do DER, também; que extraíam o que era interessante colocar, eles levavam lá e pediam para que isso fosse colocado, para afastar alguns competidores; que quando saíam da reunião, faziam uma lista em uma folha de papel, sugerindo serviços; que imagina que esse papel era entregue a pessoa que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

cuidava desse assunto; que não sabia quem eram os agentes públicos que cuidavam desse assunto; que foi uma vez ao DER para ser apresentado, como estava assumindo o projeto, ao superintendente ou ao diretor geral da época; que imagina que era alguém da área técnica o responsável por elaborar o edital, ou o próprio superintendente, mas não pode afirmar isso; que não teve conhecimento de acerto de vantagens indevidas para agentes públicos; que faziam reuniões em conjunto, para discutir quais desses itens era interessante que constasse no edital, justamente porque exigiam atestação mais significativa dos concorrentes; que o Alberto Quintaes deve ter conseguido essa folha citada no âmbito da colaboração em uma dessas reuniões que ele deve ter participado; que reconhece, ratifica e confirma, integralmente, o conteúdo dos depoimentos prestados no Ministério Público Federal. (Evento 128/129)."

Os pagamentos foram feitos entre 10/01/2008 e 02/09/2014, em 11 (onze) oportunidades distintas, tendo atingido o montante total de R\$ 8.596.800,00 (oito milhões quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), assim registrados no sistema Drousys (Evento 1 – Doc 63 – fls. 500/552):

- No dia 10/01/2008, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 496.800,00 referente a obra do Arco Metropolitano.
- No dia 12/09/2008, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 150.000,00 referente a obra do Arco Metropolitano.
- No dia 19/09/2008, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 150.000,00 referente a obra do Arco Metropolitano.
- No dia 30/09/2008, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 100.000,00 referente a obra do Arco Metropolitano.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

- No dia 30/06/2010, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 2.000.000,00, em razão da obra do PAC Favelas. Ressalto que tal informação também foi registrada no extrato da conta TUTA do sistema ST, fornecido pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET e que a senha utilizada em ambos os sistemas foi avestruz.
- No dia 02/08/2010, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina dois pagamentos de R\$ 1.650.000,00 e R\$ 1.550.000,00, em razão da obra do PAC Favelas.
- No dia 12/08/2010, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 500.000,00, em razão da obra do PAC Favelas.
- No dia 26/08/2010, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 500.000,00, em razão da obra do PAC Favelas.
- No dia 15/08/2012, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 1.000.000,00, em razão da obra do Arco Metropolitano. Ressalto que tal informação também foi registrada no extrato da conta TUTA do sistema ST, fornecido pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET e que a senha utilizada em ambos os sistemas foi poeta.
- No dia 02/09/2014, a ORCRIM liderada por SERGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 500.000,00, em razão da obra do Arco Metropolitano.

Assim, restou comprovado os pagamentos feitos pela ODEBRECHT a SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, em razão das obras do PAC Favelas – Alemão e Arco Metropolitano.

b) Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção Passiva envolvendo os acusados **SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS – Obras da Reforma do Maracanã para Copa do Mundo de 2014.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Segunda consta dos autos, entre os anos de 2008 e 2009, a INTERNATIONAL STADIA GROUP (ISG) e a ODEBRECHT se reuniram e firmaram um acordo privado para iniciar estudos e propor ao Governo do Estado do Rio de Janeiro um modelo para a privatização do Maracanã.

Após, em 2009, SÉRGIO CABRAL lançou a licitação para a reforma do estádio, porém, antes da publicação do edital já foram feitos todos os acertos para quem seriam as empresas vencedoras. Tais acertos foram feitos diretamente com WILSON CARLOS, conforme esclarecido pelos executivos da ODEBRECHT, vinculando ao pagamento de 5% de propina para SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS.

Assim, o CONSÓRCIO MARACANÃ RIO 2014, formado pela ODEBRECHT, com 49% de participação, DELTA, com 30% de participação, e ANDRADE GUTIERREZ, com 21% de participação, foi o vencedor para realizar as obras do Maracanã para Copa de 2014, no valor contratado de R\$ 705.589.143,72, tendo efetivamente custado, após aditivos e reajustes, o surpreendente valor de R\$ 1.080.647.797,00.

Ressalto aqui que as obras foram realizadas com financiamento da União Federal, através do Contrato de Financiamento nº 10.2.1763.1 entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado do Rio de Janeiro, tendo-se liberado o valor de R\$ 400.000.000,00 para a execução das obras.

De acordo com o depoimento de BENEDICTO JÚNIOR, houve concordância com o pagamento de propina, mas não no montante proposto por SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, sendo os pagamentos operacionalizados pelo setor de operações estruturadas da ODEBRECHT.

Além das informações prestadas pelos colaboradores, os pagamentos realizados ficaram registrados no sistema Drousys e, nos casos em que as entregas foram feitas por JUCA e TONY, também ficaram registrados no sistema ST entregue pelos colaboradores.

Verificou-se então que foram feitos 6 (seis) pagamentos entre 15/08/2012 e 09/09/2014 atingido o montante total de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

No dia 15/08/2012, a ODEBRECHT pagou a ORCRIM a título de propina R\$ 1.000.000,00, em razão da obra do Arco Maracanã, conforme comprovam as telas do sistema Drousys e o extrato da conta TUTA do sistema ST.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em ambos os sistemas, mesmo se tratando de registros realizados por pessoas diversas e entregues em oportunidades diferentes, constam a mesma senha para recebimento.

Em 27/08/2013 consta novo registro no Sistema Drousys, no valor de R\$ 300.000,00 pagos a ORCRIM de SÉRGIO CABRAL, em razão das obras do Maracanã.

No dia 08/10/2013, SÉRGIO CABRAL recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 3.000.000,00, bem como no dia 22/10/2013 recebeu R\$ 2.000.000,00, ambos em razão da obra do Maracanã, conforme informação do sistema Drousys.

Em 20/05/2014 consta novo registro no Sistema Drousys, no valor de R\$ 1.200.000,00 pagos a ORCRIM de SÉRGIO CABRAL, em razão das obras do Maracanã.

No dia 09/09/2014, a ODEBRECHT pagou a ORCRIM a título de propina R\$ 1.000.000,00, em razão da obra do Arco Maracanã, conforme comprovam as telas do sistema Drousys e o extrato da conta TUTA do sistema ST. Em ambos os sistemas, mesmo se tratando de registros realizados por pessoas diversas e entregues em oportunidades diferentes, constam a mesma senha para recebimento.

Assim, restou comprovado os pagamentos feitos pela ODEBRECHT a SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, em razão das obras do Maracanã.

c) Da Materialidade e da Autoria dos Crimes de Corrupção Passiva envolvendo os acusados **SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS – Obras de Construção da Linha 4 do Metrô.**

Segundo consta da denúncia, além dos pagamentos de propinas já tratados nos tópicos anteriores, havia também pagamentos de propina em razão das obras da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro.

Importa consignar que após o Rio de Janeiro ser escolhido para sediar as Olimpíadas de 2016, SÉRGIO CABRAL decidiu retomar o projeto de implantação da linha 4 do metrô, responsável por ligar a Zonal a Barra da Tijuca.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Tal projeto retoma o ano de 1998 e teve sua implantação e exploração concedida, na ocasião, ao grupo composto por QUEIROZ GALVÃO, TTRANS e CONSTAN. A ODEBRECHT não participava de tal grupo, mas decidiu comprar 33% das quotas da Concessionária, pertencentes à CONSTAN, tendo solicitado o o apoio de SÉRGIO CABRAL, para que articulasse com a empresa QUEIROZ GALVÃO, de modo que esta não se valesse de seu direito de preferência para impedir a operação.

O consórcio RIO BARRA S.A., integrado pela CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, através da ZI-GORDO PARTICIPAÇÕES S.A (posteriormente denominada ZI PARTICIPAÇÕES S.A.), QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES – CONCESSÕES S.A., COWAN, SERVIX e ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., foi o responsável pela obra de construção da Linha 4 do Metrô Rio, trechos Sul (da estação Gávea à estação General Osório) e Oeste (da estação Gávea à estação jardim Oceânico) por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Metroviário de Passageiros da Linha 4.

A obra possuía custo inicial de R\$ 880.079.295,18 (oitocentos e oitenta milhões setenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) em 1998 e foi reajustado, em 2015, para R\$ 9.643.697.011,65 (nove bilhões seiscentos e quarenta e três milhões seiscentos e noventa e sete mil onze reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, o ex-Governador SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, em meados de 2010, logo após a aquisição acionária pela ODEBRECHT, solicitaram a BENEDICTO JÚNIOR, o pagamento de propina correspondente a 5% dos pagamentos que seriam feitos a empresa pelo Estado do Rio de Janeiro.

A atuação da ORCRIM liderada por SÉRGIO CABRAL na obra em questão ensejou a celebração, em 25 de fevereiro de 2010, do 1º termo aditivo da concessão do Metrô Linha 4, sendo certo que, houve o aumento dos valores e a mudança do escopo técnico, com a concordância expressa de SERGIO CABRAL, sem a realização de nova licitação, beneficiando as empresas contratadas.

Na ODEBRECHT, os pagamentos de propina foram realizados pelo setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT formado pela equipe de HILBERTO SILVA e eram tratados com WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, para quem eram passados dados da forma de pagamento, como senhas, endereços e datas de entrega.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Foram 34 (trinta e quatro) pagamentos feitos entre 02/08/2010 e 05/11/2014 somando a quantia de R\$ 59.200.000,00 (cinquenta e nove milhões e duzentos mil reais), registrados nos sistemas Drousys e no sistema ST. Vejamos:

- No dia 02/08/2010, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina dois pagamentos de R\$ 1.600.000,00, em razão da obra do metrô.

- No dia 26/08/2010, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 500.000,00, em razão da obra do metrô.

- No dia 09/09/2010, SÉRGIO CABRAL e seus comparsas receberam da ODEBRECHT a título de propina R\$ 500.000,00.

- No dia 15/08/2012, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 2.000.000,00, em razão da obra do metrô, conforme anotação do sistema Drousys e o extrato da conta TUTA do sistema ST, fornecido pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, utilizando em ambos os sistemas a senha “azulejo”;

- No dia 17/09/2013, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 2.000.000,00, em razão da obra do metrô, conforme anotação do sistema Drousys e o extrato da conta TUTA do sistema ST, fornecido pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, utilizando em ambos os sistemas a senha “pirulito”;

- No dia 26/11/2013, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 3.000.000,00, em razão da obra do metrô, conforme anotação do sistema Drousys e o extrato da conta TUTA do sistema ST, fornecido pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, utilizando em ambos os sistemas a senha “flecha”;

- No dia 25/03/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 2.000.000,00, em razão da obra do metrô;

- Nos dias 06/05/2014, 07/05/2014 e 08/05/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina três pagamentos de R\$ 150.000,00, R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.350.000,00, em razão da obra do metrô, conforme anotações do sistema Drousys e o extrato da conta TUTA do sistema ST, fornecido pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, utilizando as senhas “feijoadá”, “atum” e “garfo”;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

- No dia 13/05/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 1.200.000,00, em razão da obra do metrô;

- No dia 17/06/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 3.000.000,00, em razão da obra do metrô, conforme anotações do sistema Drousys e o extrato da conta TUTA do sistema ST, fornecido pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, utilizando em ambos os sistemas a senha “piano”;

- No dia 01/07/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 3.000.000,00, em razão da obra do metrô, conforme anotações do sistema Drousys e o extrato da conta TUTA do sistema ST, fornecido pelos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, utilizando em ambos os sistemas a senha “amarelo”;

- No dia 26/08/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 1.500.000,00, em razão da obra do metrô;

- No dia 27/08/2014^a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina dois pagamentos de R\$ 1.100.000,00, cada, em razão da obra do metrô;

- No dia 03/09/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 1.500.000,00;

- No dia 09/09/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 1.000.000,00;

- No dia 16/09/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina três pagamentos, sendo dois de R\$ 2.500.000,00, e um de R\$ 1.000.000,00, em razão da obra do metro;

- No dia 23/09/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina dois pagamentos de R\$ 2.500.000,00, cada, em razão da obra do metrô;

- No dia 30/09/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina três pagamentos sendo dois de R\$ 2.500.000,00 e um de R\$ 2.000.000,00, em razão da obra do metrô;

- No dia 08/10/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina três pagamentos sendo dois de R\$ 2.500.000,00, e um de R\$ 2.000.000,00, em razão da obra do metrô;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

- No dia 29/10/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina R\$ 2.500.000,00, em razão da obra do metrô;

- No dia 05/11/2014, a ORCRIM recebeu da ODEBRECHT a título de propina dois pagamentos de R\$ 860.000,00 e R\$ 1.640.000,00, em razão da obra do metrô;

Ressalto aqui que os sistemas analisados são independentes e se confirmam, mesmo tendo sido alimentados por pessoas diversas.

Assim, restou comprovado os pagamentos feitos pela ODEBRECHT a SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, em razão das obras da linha 4 do Metrô.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA ENVOLVENDO OS ACUSADOS SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA E WAGNER JORDÃO – TAXA DE OXIGÊNIO.

Além do montante de 5% estabelecido pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL, havia o pagamento de 1% do valor dos contratos realizada para HUDSON BRAGA destinado à Secretaria de Obras, chamada de “**taxa de oxigênio**”. Por sua vez, WAGNER JORDÃO era o responsável por recolher o valor da “**taxa de oxigênio**”.

A vantagem indevida solicitada por WILSON CARLOS – a ser calculada sobre 1% do faturamento – não era um pedido desvinculado do contexto da solicitação anterior da mesada de 5% para SÉRGIO CABRAL (Conjunto de Fatos 01, 02, 03). O esdrúxulo apelido dado à propina – “**taxa de oxigênio**” – inclusive indica a existência de tal correlação. Após a solicitação de propina, BENEDICTO JUNIOR incumbiu MARCOS VIDIGAL de operacionalizar o pagamento.

Analisando os presentes autos, em cotejo que os demais processos elencados pela acusação na primeira folha da denúncia, verifico que no início das investigações, a as declarações de executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, foram determinantes para a formação da convicção do órgão acusador acerca dos atos de corrupção descritos.

Tais declarações foram confirmadas no âmbito da ODEBRECHT por MARCOS VIDIGAL em seu depoimento em juízo (Evento 128). Vejamos:

"(...) Que entrou na Odebrecht em 1991 e saiu em 2016; que teve conhecimento, em momentos distintos, do pagamento de propina para agentes públicos, por conta da contemporaneidade de cada obra; que, inicialmente, tomou conhecimento nas obras do PAC favela; que logo após a assinatura do contrato, após a conquista, o seu chefe, Benedicto, o informou do pagamento de 5% para o governador Sérgio Cabral; que chegou, inclusive, a fazer uma programação, a pedido dele, no valor de dois milhões de reais; que programação é o contato com o setor de operações estruturadas para gerar o dinheiro em espécie; que, depois que o Benedicto autorizava, passavam um e-mail para uma pessoa de nome Ubiraci, ele repassava para a Lúcia Tavares e ela consultava a obra, que no caso era o depoente, para fechar com a outra ponta, que era o Wilson Carlos, o local de entrega; que tinha uma senha e uma contrasenha; que o PAC favelas demorou um pouco, não sabe se por ser a primeira obra ou não, mas o primeiro pagamento que o depoente programou foi lá para 2010; que não foi no início da obra; que, quando o Benedicto pediu para que fizesse a programação, ele pediu para que procurasse o Wilson Carlos; que o Wilson Carlos deu o local de entrega; que era uma programação para o Rio e uma para São Paulo; que fez o contato com o setor de operações estruturadas, que providenciou a remessa; que, na realidade, o papel era, simplesmente, fazer o contato para pegar o endereço e senha e contrasenha; que, ainda no PAC favelas, também, depois da assinatura do contrato, o Junior disse que havia recebido uma solicitação do Wilson Carlos para a taxa de oxigênio; que era um valor extra, inclusive, fixo; que era de acordo com o número de meses da obras; que o PAC favelas tinha 24 meses, eram 24 parcelas de 82 mil reais; que os detalhes para entrega, na ocasião, o Wilson pediu para o Benedicto Junior e indicou que o depoente procurasse o Hudson Braga; que esteve com o Hudson Braga e o Hudson Braga o apresentou a Wagner Jordão, que fazia a recepção dos recursos; que acabou que esses 82 mil não ficaram mensais; que, como o estado não pagava mensalmente, e eram parcelas mensais, às vezes, acumulavam três ou quatro parcelas e vinha uma pressão para regularizar, tão logo tinha o recebimento; que a sistemática era a mesma; que falava o nome da pessoa que ia receber, no caso, o Wagner; que ia no restaurante Leiteria Mineira, embaixo da SEOBRAS, no Centro, na Rua D'Ajuda, e a pessoa procurava o Wagner, que estava lá aguardando e recebia; que repassava a senha e contrasenha que recebia do setor de operações estruturadas para o Wagner Jordão; que isso era em relação ao PAC das favelas; que não tem conhecimento de taxa de oxigênio para o Maracanã, porque não



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

conduziu a obra, só estava no período da conquista e ficou até a assinatura do contrato; que tinha conhecimento que havia os 5% do governador, mas não fez porque não estava na ocasião; que tem conhecimento que, na linha 4 do metrô, tinha o valor do Sérgio Cabral"

Tal depoimento é corroborado pelos pagamentos feitos entre 30/06/2010 a 20/08/2012, em 6 (seis) oportunidades distintas, tendo atingido o montante total de R\$ 1.428.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil reais). Tais pagamentos ficaram registrados no sistema Drousys sob os codinomes Oxigênio ou Oxigênio Social, juntamente com as senhas utilizadas na entrega.

Ouvido em juízo, o colaboradore BENEDICTO JUNIOR (ODEBRECHT) confirmou a existência da "taxa de oxigênio". Vejamos:

"Que, posteriormente a negociação dos contratos, em algum momento, foi trazido à discussão, pelo secretário Wilson Carlos, de crescer uma taxa de 1% para abastecer, na secretária de obras um grupo que estava trabalhando demais e precisava de algum oxigênio; que houve uma discussão entre as empresas; que o colaborador aquiesceu pela Odebrecht e aprovou; que, no sistema da Odebrecht, consta como codinome "oxigênio", e tem dois contratos onde houve pagamento, no arco rodoviário e no PAC favelas; que tem registradas entregas, pelo doleiro da Odebrecht no Rio de Janeiro, em torno de R\$ 1.428.000,00 para esses codinomes; que, além dos 5%, essas duas obras, em especial, também contaram com o pagamento dessa taxa de oxigênio; que discutiu com o Wilson, aprovou e encaminhou para os executivos que coordenavam esses contratos, mas nunca tratou com ninguém que recebesse diretamente; que a demanda foi passada pelo Wilson Carlos e discutida e aprovada pelo colaborador; que nunca tratou com o governador desse assunto, mas o Wilson, provavelmente, não faria isso sem a aprovação de um superior. (BENEDICTO JÚNIOR)"

No mesmo sentido afirmou RICARDO PERNAMBUCO (CARIOCA ENGENHARIA):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

"Que teve uma solicitação da parte de Hudson Braga a executivos da Carioca, que foi a chamada taxa de oxigênio; que não concordava com isso; que foi ao Wilson Carlos reclamar dessa taxa, falar que não tinha como absorver mais essa taxa de oxigênio; Que o Wilson disse que tinha que ser assim, que era pra ser e ponto; que, além do acerto dos 5% que a Carioca acabou não praticando, havia, também, essa taxa de oxigênio, que foi cobrada diretamente por Hudson Braga a um dos executivos da Carioca; que ratifica e confirma os depoimentos prestados para o Ministério Público Federal em sede de colaboração premiada."

Outra prova da existência da “taxa de oxigênio” cobrada no percentual de 1% dos valores recebidos pelas empreiteiras é uma mensagem encontrada na caixa de entrada do e-mail pessoal do próprio WAGNER JORDÃO (wajogarcia@yahoo.com.br), em que consta uma contabilidade da propina realizada por ALEX SARDINHA, funcionário da empreiteira ORIENTE, pelo qual os réus já foram condenados.

Ressalto aqui que os executivos da empresa ORIENTE não são colaboradores do juízo, tendo sido obtida por fonte independente em quebra de sigilo o que comprova, de fato, a existência da cobrança de propina denominada de “taxa de oxigênio” por HUDSON BRAGA e os demais operadores da organização criminosa.

WAGNER JORDÃO era responsável por arrecadar os valores recebidos a título de propina de “taxa de oxigênio”.

A quebra do sigilo bancário de WAGNER JORDÃO revelou que, em sua conta pessoal, foram depositados em espécie R\$ 2.231.898,20 no período de 2005 a 2016. O volume dos valores depositados aumenta de maneira coincidente com o período do governo de SÉRGIO CABRAL no qual o operador financeiro da organização criminosa trabalhou na Secretaria de Obras Públicas do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Já a quebra do sigilo fiscal viabilizou a elaboração de Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal que atestou que “há indícios de movimentação financeira incompatível nos anos 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014” nas contas bancárias de WAGNER JORDÃO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Já a quebra do sigilo fiscal viabilizou a elaboração de Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal que atestou que “há indícios de movimentação financeira incompatível nos anos 2008, 2009, 2010, 2013 e 2014” nas contas bancárias de WAGNER JORDÃO.

Por sua vez, a quebra de sigilo telefônico demonstra diversos contatos entre os membros da ORCRIM.

Em interrogatório no bojo do processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, HUDSON BRAGA confirmou a cobrança e recebimento da famigerada “taxa de oxigênio” e também reconheceu a proximidade com WAGNER JORDÃO, entretanto, na presente ação penal negou a cobrança da “contribuição” denominada “taxa de oxigênio”, em razão das obras do PAC Favelas e do Arco Metropolitano.

WAGNER JORDÃO, por sua vez, em que pese ter permanecido em silêncio (Evento 276), em interrogatório em sede policial e no bojo do processo nº 0509503- 57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), reconheceu vários dos fatos que aqui lhe são imputados, afirmando que HUDSON BRAGA era quem decidia tudo na Secretaria de Estado de Obras e que recebeu envelopes de diversos representantes de empreiteiras, dentre eles da ODEBRECHT. Afirmou que todos esses representantes foram apresentados a ele por HUDSON BRAGA em seu gabinete na Secretaria de Estado de Obras Públicas, que informava que deveria recolher “projetos” com tais pessoas.

Assim, em que pese a negativa da cobrança por HUDSON BRAGA verifica-se que o mesmo não só tinha ciência do pagamento de propina, como atuavam ativamente no pedido e na cobrança destes.

Ademais, a cobrança dos valores no percentual de 1% por HUDSON BRAGA eram usuais no âmbito do Governo do Estado, tendo sido confirmadas por executivos ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA em acordos de colaboração premiada, vejamos:

- Termo de Colaboração de ALBERTO QUINTAES:

“Que MANG-3 refere-se a obras do PAC Favela Manguinhos; Que o percentual da obra era de 5% e que conta o número ‘3’ na planilha porque no mês de agosto de 2008 WILSON CARLOS comunicou que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

1% seria devido ao Secretário HUDSON BRAGA; Que isso era chamado de 'Oxigênio'; Que já uma coluna na planilha chamada de O2 onde constam esses valores; Que haveria uma medição fictícia para justificar o pagamento desses valores referentes à taxa de Oxigênio."

- Termo de Colaboração de ROBERTO MOSCOU:

"Que HUDSON BRAGA fez a solicitação de pagamento da 'taxa de oxigênio' diretamente ao depoente quando da campanha eleitoral de 2014; Que o depoente sempre se recusou a discutir esse tema com HUDSON BRAGA, uma vez que, na Carioca, quem tratava do assunto era Rodolfo Mantuano; Que HUDSON BRAGA dizia que os valores pagos a título de 'oxigênio' eram para ser divididos no âmbito da Secretaria de Obras."

- Termo de Colaboração de RODOLFO MANTUANO:

"Que HUDSON BRAGA nos idos de 2010 pediu ao depoente que a Carioca pagasse essa taxa de 1% dos valores que administrava na Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro; que o próprio HUDSON chamou essa taxa de OXIGÊNIO; que o depoente esclarece que como diretor da Carioca, frequentava a Secretaria de Obras pelo menos uma vez por semana; que em uma dessas visitas, o depoente foi solicitado por HUDSON desse OXIGÊNIO."

Tais afirmações, juntamente com os documentos apreendidos mostram não só a existência da chamada "**taxa de oxigênio**", como também o pagamento desta pelos executivos da **CONSTRUTORA ODEBRETCH**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Embora a defesa de **HUDSON BRAGA** negue a participação nesse esquema criminoso, o corréu **SÉRGIO CABRAL** em seu interrogatório confirmou o pagamento de verbas indevidas em seu benefício, no montante de 5%, bem como em favor da Secretaria de Obras, em nome de HUDSON BRAGA, no percentual de 1% do valor do contrato:

"(...) Que em 2014 se exaure, com a saída do acusado em 3 abril, mas durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2014...; que Hudson Braga e Pezão recebiam 1% da chamada taxa de oxigênio, criada para beneficiar ao Hudson Braga, ao Pezão e a equipe da SEOBRAS; que nesses três meses de 2014, onde entra o metrô, também, o interrogando chamou as empresas com as quais matinha pagamento de vantagens indevidas, para reuniões individuais dessas empresas com o interrogando, com o Pezão e com o Hudson Braga; que, antecipadamente, perguntou ao vice-governador, seu candidato à sucessão e que iria assumir em 4 de abril, quem ele designaria para fazer a interface das vantagens indevidas a partir de 4 de abril, porque, a partir daquela data, o interrogando não iria mais se beneficiar daqueles valores; que o vice-governador designou o Hudson Braga; que fez reuniões individualizadas com cada empresa; que a Odebrecht não foi diferente; que a reunião foi com Benedito Junior, Leandro Azevedo, Marcelo Odebrecht, Pezão e Hudson Braga (...); que dia 4 teria um evento, mas, formalmente, a partir do dia 3; que, naquela ocasião, pensava em disputar a candidatura ao senado federal, o que acabou não fazendo; que, a partir dali, então, o pagamento de vantagens indevidas das obras em andamento, da Odebrecht, naquele caso específico, teriam que ser pagos ao Hudson e ao Pezão;"

Em seu interrogatório perante este juízo, **HUDSON BRAGA** afirmou não ter participação na cobrança desses valores, o que vai de encontro, não só com o depoimento do corréu **SÉRGIO CABRAL**, como com as demais provas colhidas nos autos.

Assim, os elementos de provas trazidos e as confirmações de **SÉRGIO CABRAL** em seu interrogatório comprovam que ele recebeu vantagens indevidas do esquema operado por **WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO** em virtude dos contratos firmados com empreiteiras.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Aqui cabe afastar as alegações das defesas de **SÉRGIO CABRAL e HUDSON BRAGA** quanto a ocorrência de crime único de corrupção passiva. Para tal análise faz-se necessário buscar o sentido da norma proibitiva, que neste caso consiste na proibição do mercadejo da função pública. Assim, a existência ou não de crime único vai depender da negociação da função pública e da vantagem em troca de que esta é negociada. Não se pode, portanto, entender o recebimento da vantagem indevida como mero exaurimento da solicitação, já que o crime de corrupção passiva é um tipo misto.

No caso em comento, as provas demonstram que a negociação de função pública ocorreu diversas ocasiões, de modo que não se pode falar em crime único, mas sim em crime continuado de corrupção passiva, já que em cada uma das oportunidades a função pública foi utilizada para que agentes públicos e privados obtivessem benefícios pessoais recíprocos em detrimento da moralidade, probidade, legalidade e impessoalidade previstas constitucionalmente.

Assim, o conjunto probatório trazido aos autos comprovou a **prática sistemática de corrupção passiva pelos réus SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, WAGNER JORDÃO e HUDSON BRAGA.**

Considero desnecessária a identificação específica do ato de ofício eventualmente mercantilizado pelo agente público na corrupção, pois basta para a configuração do delito que os núcleos dos tipos penais sejam identificados pela acusação, já que a corrupção é delito de natureza formal.

A ocorrência do crime de corrupção ativa e passiva independe da prática de qualquer ato concreto por parte do agente público corrompido, bem como não é necessário que a motivação da corrupção se refira a um ato de ofício certo, preciso e determinado.

Tenho mencionado em minhas decisões ser plenamente possível que o ato mercantilizado seja a prática ou omissão de um ato de ofício, a não interferência nas atividades do agente corruptor e até mesmo a compra da boa-vontade do agente público ou político para com os interesses do agente corruptor. Com efeito, a lei penal brasileira não exige a efetiva prática do ato mercantilizado para caracterização do crime de corrupção. Em verdade, a efetivação do ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas é irrelevante para sua configuração, como ocorre no presente caso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Isso ocorre porque a tipificação penal dos crimes de corrupção tutela a Administração Pública, em especial nos aspectos de moralidade e probidade, ao prescrever as condutas que visem sujeitar o exercício de uma função pública a interesses privados. Como foi dito, os crimes de corrupção possuem natureza formal e, portanto, a eventual prática, pelo funcionário público, do ato de ofício viciado – assim como o retardamento ou omissão igualmente viciadas – não é elementar típica dos crimes em tela, mas pode representar causas de aumento de pena conforme previsão expressa do § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333, ambos do Código Penal.

As condutas criminalizadas nos tipos penais aqui tratados são, para o funcionário público corrompido, **solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida**; e, para o terceiro corruptor, **oferecer ou prometer vantagem indevida** a funcionário público. Em ambos os casos há, ainda, a presença de elementos típicos que traduzem a ideia de troca, transação ou comércio da função pública.

As ações típicas (**solicitar, receber, aceitar, oferecer, prometer**) recaem sobre um objeto – vantagem indevida – que deve ser entendida pelos agentes como a contraprestação de uma conduta do funcionário público praticada ou omitida em desconformidade com o princípio da impessoalidade no mínimo. No tipo da corrupção passiva, a relação de troca está expressa na presença da elementar subjetiva “**em razão da função pública**” e, na corrupção ativa, há previsão do especial fim de agir “**para determinar [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício**”. Assim como não é necessária a prática/omissão do ato de ofício viciado para a perfectibilização dos tipos penais de corrupção, tampouco é imprescindível para a configuração dos delitos em tela que os atos de ofício do funcionário público sejam descritos de forma pormenorizada se o comércio da função pública possui, como no caso concreto, contornos genéricos e se prolongam no tempo pela troca de favores.

É certo que no julgamento da Ação Penal nº 307 (CASO COLLOR), o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a pretensão punitiva contra o ex-presidente da República Fernando Collor de Mello em relação à prática do crime de corrupção passiva “por não ter sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido”. Porém já naquela ocasião, no entanto, o Ministro Sepúlveda Pertence, vencido no ponto em questão, entendia pela desnecessidade de um ato de ofício específico no crime do artigo 317 do Código Penal. Vale transcrever alguns trechos das judiciosas razões desenvolvidas, uma vez que perfeitamente aplicáveis à presente hipótese:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

“A questão é saber se o tipo exige, ou não, no seu elemento subjetivo específico, a predeterminação de um ato de ofício, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida pelo funcionário público. (...)”

É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico.

Mas, o mesmo não ocorre, quando se trata de altos dignitários, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção, que é a da intervenção do Estado no domínio econômico (...)

O art. 317, como o entendo, para usar da expressão de Hungria, pune a venalidade em torno da função pública; a dádiva ou a promessa da vantagem são feitas na expectativa de uma conduta própria do ocupante da função pública, que pode ser; e frequentemente será, um ato de ofício determinado; mas não necessariamente esse ato de ofício determinado, de modo que a incriminação alcance também a vantagem solicitada ou recebida com vistas a provocar uma conduta ativa ou omissiva do funcionário, desde que na esfera de um poder de fato derivado da sua função e, por isso, em razão dela.” grifei

Porém, a Suprema Corte teve oportunidade de sedimentar o posicionamento do Ministro Pertence em seu voto vencido na Ação Penal nº 307 no julgamento da Ação Penal nº 470 (CASO MENSALÃO), no que toca à tese da prescindibilidade de individualização de atos de ofício nos crimes de corrupção. A Ministra Rosa Weber abordou o tema de forma breve, mas com indiscutível clareza:

“Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que se possa consumir o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.” (fls. 1099 do acórdão). grifei

Conclui-se que a *mens legis* da norma do artigo 317 do Código Penal é a repressão à influência indevida no exercício de função pública. A conduta tipificada na lei fica configurada quando há vantagem indevida (solicitada, recebida



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

ou meramente prometida), em contraprestação à influência no desempenho de função pública, ainda que tal influência não esteja materializada, de início, em um ato de ofício concreto.

Desta forma, resta claro que as tratativas dos contratos da Secretaria de Obras eram realizadas diretamente por **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA**, ficando a cargo deste último e de **WAGNER JORDÃO** as cobranças realizadas a executivos da **ODEBRECHT**.

Assim, o recebimento de propina destinada a **SÉRGIO CABRAL e HUDSON BRAGA** foi confirmado em juízo por **SÉRGIO CABRAL** e fazem prova, não apenas da existência de atos de corrupção, como também do período em ocorreram e de quem seriam os envolvidos em tais crimes.

No ponto, reitero o que disse anteriormente quanto à divisão de tarefas existente no âmbito de organizações criminosas voltadas para a prática dos crimes de colarinho branco, em que o líder da organização raramente se ocupa da execução dos atos delituosos (reuniões, recebimento de valores em espécie, elaboração de contratos fraudulentos ou depósitos em conta corrente pessoal).

Com dito, é comum o líder delegar essas tarefas aos operadores financeiros e administrativos do esquema criminoso, a fim de manter-se distante dos atos em caso de eventual descoberta dos crimes. Não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade e/ou intimidade de longa data com os demais integrantes, o que reforça a confiança existente no cerne da ORCRIM.

Portanto, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvida quanto à prática de corrupção passiva pelos corréus **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO**.

Reitero, mais uma vez, que o comércio da função pública está caracterizado ainda que os atos de ofício não estejam concretamente delimitados nos autos, pois a relação genérica entre a vantagem indevida e as atribuições do funcionário público não representam óbice para a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva como fundamentei.

Diante de tudo o que se apurou, concluo que o acusado **SÉRGIO CABRAL**, no exercício do seu mandato como Governador do Estado do Rio de Janeiro, em unidade de desígnios com seus sectários **WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO** solicitaram e receberam vantagem



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

indevida para exercer o seu cargo com especial atenção para os interesses privados dos empresários da **CONSTRUTORA ODEBRECHT** que prestavam serviços a Secretaria de Obras.

De rigor, portanto, a condenação dos acusados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO** pelo crime de corrupção passiva do Artigo 317, na forma dos artigos 29 e 71, por 6 (seis) vezes c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA POR HEITOR LOPES E SÉRGIO CABRAL – RIO TRILHOS (CONJUNTO DE FATOS 5)

Entre os anos de 2012 e 2014, HEITOR LOPES DE SOUZA JÚNIOR recebeu diretamente da empresa ODEBRECHT propina, cujo pagamento era feito em espécie, no canteiro de obras, entregue por MARCOS VIDIGAL, executivo da empresa.

Segundo consta dos autos, tais pagamentos variavam entre R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), pois correspondiam ao percentual de 0,125% do que a empresa ODEBRECHT recebia em razão das obras de construção da Linha 4 do Metrô.

Para que tais pagamentos fossem implementados houve anuência de SÉRGIO CABRAL, já que este, na posição de Governador e líder da Organização Criminosa, é que possuía o controle das relações entre as construtoras e agentes públicos.

Segundo a acusação, para a organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL era importante a cooptação de agentes públicos da RIOTRILHOS, a fim de que o esquema criminoso fosse mantido e o fluxo de medição da obra e respectivos pagamentos não fossem interrompidos para as empreiteiras favorecidas.

Reitero aqui as declarações do colaborador Marcos Vidigal da CONSTRUTORA ODEBRECHT que em audiência detalhou os esquema de pagamento de propina em razão da construção da Linha 4 do Metrô, tendo afirmado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

que nessa obra houve pagamento de propina a SERGIO CABRAL e HEITOR LOPES, tanto na obra da Zona Sul quanto na da Zona Oeste, pois essa despesa constava no centro de custo da obra.

“... Em 2014 eu era responsável pelas obras do Metrô, Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, antes disso outras obras. Em 2014 eu tinha conhecimento de que tinha pagamento de propina para Sérgio Cabral. Eu não tratava disso, não estava no meu nível esse assunto. Esse assunto era tratado diretamente pelo Benedito Júnior. Não, não tinha nenhuma rubrica, a gente funcionava como um centro de custo. Então, de quando em quando eu recebia um débito na obra que vinha da própria empresa. Tinha custo da obra do Metrô que era relacionado ao Sérgio Cabral. Eu recebia um, o que eles chamam de aviso de lançamento. Esse mesmo tinha para o Heitor também, vinha da mesma forma como aviso de lançamento. Mesma forma. Eram valores, vamos falar assim, a forma de contabilização eu não sei que eu não estava no ambiente do canteiro. Mas eram valores não contabilizados dentro do canteiro, as despesas de canteiro eram todas relativas à obra... Não era eu que fazia contato (Com Cabral). Eu sabia que era feito pagamento de propina e eu recebia o custo... Houve uma insinuação, de que ele (Heitor) era o diretor dos dois contratos, diretor de engenharia, e aí quantificou-se um valor por contrato, multiplicado pelo número de meses faltantes da obra, isso dava um valor de cerca de 10 milhões de reais e aí dividiu pelo saldo que nós iríamos faturar e chegou-se a um percentual de 0,1246. Esse era o número exato. Exatamente... A partir daí todo recebimento que se tinha, tanto da Zona Sul quanto da Zona Oeste, aplicava-se essa taxa e fazia a entrega em espécie. E todas as empresas tomaram conhecimento dessa conversa e anuíram com esse pagamento, tanto na Zona Oeste como na Zona Sul. Na Zona Oeste tinha a Queiroz Galvão como líder, tínhamos nós Odebrecht, tinha a Carioca, tinha a Cevix e a Covan. Na Zona Sul, a partir de 2013, tinha Queiroz Galvão e Carioca. Os executivos e os conselheiros de todas as empresas tinham conhecimento dessa propina que era repassada mensalmente. Então todos os executivos da Queiroz Galvão na Zona Oeste tinham conhecimento, os executivos da Carioca tinham conhecimento, os executivos da Cevix, da Covan e na Zona Sul do mesmo jeito... Pelo menos em uma ocasião eu mesmo entreguei para o Heitor, desculpa para o Velloso, pelo menos em uma ocasião... Uma vez definida a taxa e os valores, cada empresa cuidava individualmente, porque cada uma tinha um procedimento interno, no caso da Odebrecht tinha o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

departamento de operações estruturadas e o recurso em espécie chegava no canteiro e eu entregava para o Heitor ou para o Velloso, pelo menos em uma ocasião. Agora, a dinâmica das outras empresas eu não tinha conhecimento. Uma coisa acontecia no ambiente do canteiro, quando ficava em atraso havia uma cobrança, às vezes cobravam a mim, às vezes cobravam ao Lúcio que eram os líderes dos consórcios e a gente falava com a empresa que estava em atraso que tinha de regularizar o pagamento. Acusação: O Velloso era o destinatário final desse dinheiro? Testemunha: Não. O Velloso não era. O Velloso era a pessoa que fazia uma espécie acompanhamento em ponto de controle. Como ele era um assessor da Secretaria de Transporte, ele tinha conhecimento de quando nós recebíamos o nosso pagamento e aí ele fazia um contato via telefone e perguntava de quando seria a programação no caso da Odebrecht. Quando que ia ser programado e me passava o endereço, que era Rua do Carmo nº 17, eu passava para ele uma senha e a partir daí ele. Era informava para ele a semana, não tinha dia certo... Ele com a senha e a pessoa que ele indicava lá fazia a recepção... Acusação: E na Secretaria de Transportes também poderia atrapalhar? Testemunha: No pagamento? Não acredito, aí eu não sei te dizer por quê. Também a Secretaria de Transportes controlava a Riotrilhos, que controlava também a diretoria administrativa-financeira, mas nunca tivemos esse tipo de perturbação... Acusação: Mas a propina foi paga por qual motivo? Testemunha: Com receio de pudesse ter um descompasso nos recebimentos, era simplesmente um receio. Era uma medida preventiva vamos falar assim...” grifei (depoimento de Marcos Vidigal 0:00 - 14:25 – processo nº 0504113-72.2017.4.02.5101)

Ficou claro na declaração de Marcos Vidigal que a iniciativa do esquema partiu do Secretário de Transportes à época e que HEITOR LOPES, que era o diretor de engenharia dos contratos foi quem apurou o valor da propina (correspondente ao percentual de 0,1246).

Marcos Vidigal além de descrever como era a dinâmica dos pagamentos e dizer que fez pagamentos ao Diretor da RIOTRILHOS, HEITOR LOPES, à conta da ODEBRECHT, mencionou que no caso de SERGIO CABRAL o esquema estava totalmente fora do canteiro de obras.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

“Acusação: O Sr., pessoalmente, chegou a pagar propina ao Heitor?”

Testemunha: Cheguei.

Acusação: Como era a dinâmica de pagamento da propina para o Heitor?

Testemunha: Eu fazia a solicitação ao departamento de operações estruturadas, via um e-mail ou via uma informação que seguia para o Leandro Azevedo, ele aprovava o recurso e aí vinha. No caso do Heitor o recurso vinha para a obra e eu é que entregava para o Heitor. Só saíam por aprovação do líder; eu não tinha delegação para aprovar diretamente.

Acusação: A propina para o Sérgio Cabral era aprovada pelo líder?

Testemunha: Era aprovada pelo líder. Essa não estava nem no ambiente do canteiro, essa estava totalmente fora do canteiro...” grifei (depoimento de Marcos Vidigal 7:30 – 9:00 – processo 0504113-72.2017.4.02.5101)

Interessante notar que a propina nas obras do Metrô, segundo o colaborador declarou, foi paga em razão de fundado receio de interferência no bom andamento das obras ou em algum descompasso nos repasses dos pagamentos ao poder público. Nas palavras da testemunha, a propina funcionava como uma medida preventiva contra possíveis embaraços da parte dos gestores públicos:

“... Acusação: O Heitor na posição que ele ocupava poderia atrapalhar o andamento da obra?”

Testemunha: O andamento da obra propriamente dito eu acho que tinha pouca, pouca, a obra era muito grande, muito grande... Mas no processamento das medições e no andamento da fatura poderia sim criar um atraso... Qualquer atraso para a gente era uma perturbação muito grande.

Acusação: Esse pagamento a ele era para ele não atrapalhar?



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Testemunha: Era. Basicamente era isso, para não atrapalhar. Porque para ajudar não tinha muita ajuda entendeu. Mas poderia ter muito prejuízo financeiro, principalmente prejuízo financeiro. O prejuízo era mais financeiro... Em que pese que havia também por parte do governo uma descontinuidade de pagamento...

Acusação: E na Secretaria de Transportes também poderia atrapalhar?

Testemunha: No pagamento? Não acredito, aí eu não sei te dizer porquê. Também a Secretaria de Transportes controlava a Riotrilhos, que controlava também a diretoria administrativa-financeira, mas nunca tivemos esse tipo de perturbação...

Acusação: Mas a propina foi paga por qual motivo? Testemunha: Com receio de pudesse ter um descompasso nos recebimentos, era simplesmente um receio. Era uma medida preventiva vamos falar assim... grifei (depoimento de Marcos Vidigal 12:00 - 14:25 - 0504113-72.2017.4.02.5101)

Ouvido no PIC n. 1.30.001.000666/2017- 10 (doc. 07 anexo à denúncia), MARCOS VIDIGAL afirmou que os pagamentos foram operacionalizados pelo setor de operações estruturadas da ODEBRECHT, e as entregas realizadas pelo próprio colaborador diretamente a HEITOR LOPES DE SOUZA JÚNIOR em dinheiro em espécie no canteiro de obras, por aproximadamente 18 oportunidades distintas. Foram efetivamente pagos pela ODEBRECHT cerca de R\$ 1,2 milhão, tendo havido a interrupção dos pagamentos em razão da Operação Lava Jato.

Em juízo, nesta ação penal, o colaborador MARCOS VIDIGAL confirmou suas declarações, bem como esclareceu, mais uma vez, todos os detalhes da solicitação e do pagamento de propina a HEITOR:

“Que teve um valor que foi uma conversa iniciada com o gerente de contratos da Queiroz Galvão, Lúcio Silvestre, e o Heitor, em 2012, quando ele assumiu a diretoria de engenharia; Que teve uma conversa estabelecendo uma espécie de conceito; depois, teve uma conversa entre o depoente e o Heitor, que quantificou a expectativa dele; Que o Lúcio Silvestre entabulou que haveria o pagamento e o depoente, em contato com o Heitor, tratou de valores; Que, na realidade, o Lúcio



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

falou que haveria a necessidade, e, na sequência, por coincidência ou não, não foi programado, esteve com o Heitor e ele já insinuou como seria e qual era a expectativa dele; Que tinha o contrato da zona oeste e o contrato da zona sul, que, em termos de valores de contrato, eram bem próximos; que ele tinha expectativa de 100 mil reais por mês em cada contrato, que dava 200 por mês; que multiplicado pelo número de meses da obra, isso chegava próximo a 10 milhões de reais; que dividido pelo valor que receberiam, virava uma taxa de 0,1246 e uns quebrados; Que toda vez que recebessem, aplicava a taxa e era o valor dele; que as outras empresas também sabiam da taxa, todas sabiam (...) Que no caso da Odebrecht, o depoente que fazia a entrega para o Heitor, no próprio canteiro de obras; que o recurso ia para a obra, e, na obra, o depoente entregava para ele; que fizeram um número de vezes e foi interrompido quando veio a lava-jato; que chegou a valores em torno de 1 milhão e 200 mil, a parte da Odebrecht.”

Assim, na qualidade de Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS, HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR detinha de fato poder para criar embaraços à execução das obras, especialmente no que concerne à conferência das medições das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, o que não ocorreu em razão do pagamento da vantagem indevida pela Construtora.

Em seu interrogatório, nos autos do processo nº 0104011-18.2017.4.02.5101, HEITOR LOPES confessou os crimes praticados, tendo declarado estar arrependido de seus malfeitos. Além disso, esclareceu ponto a ponto como era a dinâmica dos pagamentos no âmbito da RIOTRILHOS.

Entretanto, na presente ação penal, HEITOR LOPES apenas reconheceu o recebimento de vantagem indevida, porém afirmou que não possuía poderes para criar embaraços as obras, vejamos:

“(...) que foi sentenciado em outra ação na 7ª Vara Criminal Federal; que existe outra ação penal em curso na Justiça Federal, que é a da delação da Carioca, sobre o recebimento de propina pelo consórcio; que, para o interrogando, seria a mesma coisa tratada nos autos em epígrafe, porque foi o consórcio que deu a propina; que, a seu ver, é um fato que foi julgado anteriormente; que, conforme a audiência da delação da carioca, se recebeu propina enquanto trabalhava na RioTrilhos, em razão da linha 4 do metrô, foi uma propina relativa ao consórcio; que não fez ou não fazia parte dessa organização, porque



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

nem sabia se o Júlio Lopes recebia ou não; que não tinha essa intimidade, essa liberdade de saber essas coisas; que foi procurado pelo líder do consórcio, senhor Marcos Vidigal, que ofereceu, em uma conversa entre os dois, e foi acertada a propina pelo consórcio; que confessou isso na primeira audiência, da delação da Carioca; que confessou o recebimento da propina e, naquela mesma época, colocou à disposição o valor que recebeu e o dobro, para tentar ressarcir o prejuízo que tivesse causado ao Estado; que, então, em nenhum momento, não fazia parte ou soube se alguém mais recebeu; que sua posição era extremamente técnica, que não fazia parte de nenhuma organização; que não sabia o que estava acontecendo, simplesmente, o seu contato foi com o responsável pelo consórcio do metrô; que no outro processo, respondeu por lavagem de dinheiro e recebimento de propina do consórcio; que concordou em ressarcir o dobro do recebido; que não recebeu da Odebrecht; que recebeu do consórcio; quem deu o dinheiro foi o representante do consórcio, Marcos Vidigal; que Marcos é da Odebrecht, mas é o presidente do consórcio das empresas; que, nesse consórcio, a Odebrecht era líder; que nunca recebeu da Odebrecht, recebeu do consórcio; que o valor foi de 1 milhão e 200 mil; que Marcos Vidigal o entregava o dinheiro no canteiro, no escritório dele; que não era uma coisa certa, porque não tinha um período marcado... era um mês, passava dois ou três meses sem; que quem combinou o acordo de pagar foi Marcos Vidigal, o presidente do consórcio; que, em uma conversa, Marcos insinuou e o interrogando aceitou, pediu... que foi uma conversa entre ele e Marcos Vidigal; que a conversa se iniciou por parte de Marcos Vidigal, que procurou o interrogando; que o combinado foi entre Marcos e o interrogando, e o valor não foi dividido com ninguém; que não sabe da informação prestada por Sérgio Cabral sobre o suposto valor de 200 mil reais recebidos por mês pelo secretário Julio Lopes (...) Que o valor total recebido do consórcio foi mais de 1 milhão e 200 mil; que confessou na primeira audiência que recebeu mais de 2 milhões e pouco; que devolveu 3 milhões e devolveu em dobro; que os valores repassados por Marcos Vidigal eram em dinheiro, no escritório dele no canteiro de obras; que ele tinha um escritório em Botafogo, que era o escritório principal dele; que, se não recebesse esses valores, não poderia ocasionar nada às obras; que a razão dita por Marcos Vidigal em relação ao pagamento dos valores ao interrogando era para tentar agilizar as medições que eram feitas, mas isso é muito difícil de agilizar, porque a medição é feita por vários órgãos da RioTrilhos; vai da medição em campo, até a aprovação do chefe de divisão, do gerente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

de divisão, depois passa para outro... que, então, ela tem um caminho a fazer; que, na hierarquia da RioTrilhos, essas pessoas estavam abaixo do interrogando, mas tinham outras pessoas superiores, que tinham que aprovar também, que era o diretor financeiro, o ordenador de despesas e a presidente do metrô; abaixo dessas pessoas, estava o interrogando; que essa foi a justificativa para Marcos Vidigal repassar os valores para o interrogando; que ficou durante cinco anos como diretor, sendo um ano e meio durante essa propina, essa coisa ilegal; que no resto dos três anos, não recebeu mais nada e continuou tudo no ritmo que tinha que continuar; que, da última vez, o doutor Sérgio Pinel perguntou se o interrogando poderia prejudicar uma medição, não assinando-a; que isso não pode acontecer de jeito nenhum; que disse que sim, mas respondeu errado; que uma medição é feita de vários itens; que, no máximo, você pode impedir um item, mas não a medição inteira; que também deve ter uma justificativa para impedir; que não tem como o interrogando burlar ou não aprovar uma medição; que não poderia fazer exigências, porque teria que ter a comprovação; que os engenheiros que estão abaixo do interrogando levam todas as informações; que, então, não pode fazer uma exigência que seja errada; deve ter uma prova; que acredita que não tinha nenhum poder de embarço, protelar as medições na sua divisão de tarefas na RioTrilhos, porque deveria ter uma prova concreta para não aprovar; que não existe não aprovar porque “não quer” ou porque “acha que está errado”; que tem que ter uma lógica técnica para dizer “não”; que não sabe se outra pessoa da RioTilhos recebeu algum valor indevido da Odebrecht ou do consórcio; que acha que a proposta de pagamento só para o interrogando se deve ao fato de que era o diretor e eles queriam agilizar a medição; o intuito era esse, que não demorasse 1, 2, 3 ou 4 dias na execução da medição; que não tinha poder para protelar 3 ou 4 dias, porque depende dos outros engenheiros; se eles atrasarem, o interrogando atrasa também, mas não pode protelar; que, se tudo é entregue ao interrogando, ele é cobrado pelo diretor financeiro, pela presidente; que não tem como ficar segurando; que deve explicações ao diretor financeiro, pessoa que aprova o dinheiro, à presidente do metrô e, também, ao secretário; Marcos Vidigal disse que: “Heitor Lopes, na qualidade de diretor, tem um poder maior do que o próprio presidente da RioTrilhos, porque era o responsável por fiscalizar a obra, além de processar os serviços realizados e o pós-processamento, e só depois disso era gerada a ordem de pagamento, e qualquer atraso gerava um custo para o consórcio”; que não é verdade isso, porque o diretor de engenharia



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

não emite pagamento; que o diretor de engenharia emite uma medição técnica; que, depois, vai para o diretor financeiro, que analisa e pede o dinheiro ao Estado; que isso não tem nada a ver com o interrogando; que o financeiro pode impedir o pagamento, não o diretor de engenharia; que a presidente do metrô e o secretário aprovam a medição final; que o interrogando só aprova a parte técnica, e não lida com dinheiro; que, em cinco anos, recebeu esses valores em um ano e pouco, não recebeu mais, e não pediu e nem foi oferecido mais.”

Ressalto neste ponto que em pese a defesa de HEITOR LOPES sustente que os pagamentos aqui tratados se confundem com os objetos do processo nº 0504113-72.2017.4.02.5101, tratam-se de pagamentos diversos tratados em outras circunstâncias com outras pessoas, embora sejam relacionados as obras do metrô.

Fácil concluir que o esquema de pagamento de propina na RIOTRILHOS teve início a partir de solicitação do então Secretário de Transportes e contou com aval do ex-governador SERGIO CABRAL como ficou claro no tópico anterior. Esse subesquema envolveu o pagamento de propina no percentual de 0,125% sobre o faturamento das obras da Linha 4 do Metrô administradas pela RIOTRILHOS.

A toda evidência, o pagamento de propina nesse caso tinha a mesma razão de existir que no caso anterior, qual seja, o receio de interferência dos agentes públicos no andamento das medições das obras ou em algum descompasso nos repasses dos pagamentos ao poder público, já que HEITOR LOPES, enquanto Diretor da RIOTRILHOS, deveria fiscalizar a execução das obras sob sua gestão.

De acordo com o Ministério Público Federal, foram pagos entre R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em espécie pelos ex-executivos da ODEBRETCH ao réu HEITOR LOPES, pagamentos esses que foram reconhecidos pelo próprio réu em seu interrogatório transcrito linhas acima.

Tal como no crime tratado no tópico anterior, no presente caso reconheço a ocorrência de um só crime de corrupção, perfectibilizado quando da solicitação da propina pelo Secretário de Transportes à época dos fatos aos executivos das empreiteiras envolvidas com as obras da Linha 4 do Metrô, dentre as quais a ODEBRETCH, consubstanciando-se os pagamentos sucessivos de propina a HEITOR LOPES em exaurimento do delito.

Diante dos fatos expostos, concluo que entre outubro de 2012 e outubro de 2014, HEITOR LOPES DE SOUZA JUNIOR, em razão do exercício da função de Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS, com a anuência do Secretário de

0507030-30.2018.4.02.5101

510007788277 .V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Transportes à época dos fatos e de SERGIO CABRAL, solicitou e recebeu, para si, direta e indiretamente, R\$ 1.200.000,00 a título de vantagem indevida, paga pela empresa ODEBRETCH, em decorrência das obras de construção da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, a condenação dos acusados é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação para CONDENAR:

1) SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO à pena total de **17 (dezessete sete) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias-multa**, vigente à época do último delito, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal na forma descrita adiante;

2) WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO à pena total de **18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 487 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa**, vigente à época do último delito, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal na forma descrita adiante;

3) HUDSON BRAGA à pena de **15 (quinze) anos, 1 (mês) e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 390 (trezentos e noventa)**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente à época do último delito, pela prática dos crime previsto no artigo 317 § 1º do Código Penal na forma descrita adiante;

4) HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR à pena total de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do último delito, pela prática dos crimes previstos nos artigos 317, § 1º do Código Penal conforme descrito adiante;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

5) WAGNER JORDÃO GARCIA à pena de **5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente à época do último delito, pela prática do crime previsto no artigo 317, § 1º do Código Penal na forma descrita adiante;

Passo à dosimetria das penas.

1. SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO

Pelos crimes de **corrupção passiva** - artigo 317, § 1º do Código Penal, cinco vezes na forma do artigo 71 do mesmo Código - Conjunto de Fatos 1, 2, 3, 4 e 5 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para todos os fatos criminosos.

A culpabilidade deve ser valorada de maneira extremamente negativa, pois SERGIO CABRAL foi o principal idealizador e articulador dos esquemas ilícitos tratados nestes autos, restando comprovado que esse condenado dirigiu a conduta de outros corréus. SERGIO CABRAL mercantilizou da forma repugnante a funções públicas que lhe foram outorgadas por meio de uma quantidade expressiva de votos pelos eleitores cariocas, que foram traídos e abandonados à própria sorte em um Estado em que a corrupção se espraiou por todos os órgãos da administração estadual. Político experiente e de alto padrão social, urdiu plano criminoso antes mesmo de vencer as eleições para chefia do Poder Executivo Estadual, e logo ao assumir o Governo de Estado pôs em prática um gigantesco esquema de corrupção, fraudes e outros delitos. Aliciou e envolveu diversos servidores públicos, familiares e empresários na prática de um sem-número de crimes em prejuízo dos cidadãos cariocas. SERGIO CABRAL foi político de grande expressão nacional, foi Deputado Estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e ética, dilapidando o patrimônio público, razão pela qual sua conduta social deve ser negativamente desvalorada.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os motivos que levaram SERGIO CABRAL à prática criminosa são altamente reprováveis e revelaram tratar-se de pessoa gananciosa e que, apesar ter total conhecimento da natureza criminosa de suas atividades e da gravidade dos seus atos, perseverou na prática de delitos ano após ano. Nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, por vezes combinadas em sua própria residência e/ou nos átrios da própria Administração (Sede e Secretárias do Governo do Estado do Rio de Janeiro), são perturbadoras da ordem pública e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade do Estado.

Negativas são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais SERGIO CABRAL é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, porque se tratou de obras envolvendo o Programa de Aceleração de Crescimento do Governo Federal, o condenado frustrou os interesses da sociedade em prol dos interesses econômicos de empresários. SERGIO CABRAL foi eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, contexto em que protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, desprezando a confiança em si depositada por milhões de eleitores. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Por fim, considero que o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para cada um dos crimes descritos (conjunto de fatos 1, 2,3, 4 e 5) a pena-base severamente majorada, em **8 (oito) anos e 6 (seis) meses e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

1. Conjunto de Fatos 1 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 6 vezes - obras do PAC Favelas – Alemão e Arco Metropolitano)

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico a redução de 1/3 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 203 (duzentos e três) dias-multa.**

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **9 (nove) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa.** Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/2, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (6). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **12 (doze) anos e 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 353 (trezentos e cinquenta e três) dias-multa,** pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

2. Conjunto de Fatos 2 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 7 vezes - obras do Maracanã)

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico a redução de 1/3 da pena-



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

base, alcançando assim a **pena intermediária de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 203 (duzentos e três) dias-multa.**

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **9 (nove) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa.** Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/2, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (6). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **13 (treze) anos e 2 (dois) meses e 13 (dias) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa,** pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

3. Conjunto de Fatos 3 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 35 vezes - obras da Linha 4 do Metrô)

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico a redução de 1/3 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 203 (duzentos e três) dias-multa.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **9 (nove) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa**. Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/2, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (35). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **13 (treze) anos e 2 (dois) meses e 13 (dias) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

4. Conjunto de Fatos 4 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 7 vezes – Taxa de Oxigênio)

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico a redução de 1/3 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 203 (duzentos e três) dias-multa**.

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **9 (nove) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa**. Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/2, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (7). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **13 (treze) anos e 2 (dois) meses e 13 (dias) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

5. Conjunto de Fatos 5 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 18 vezes – Rio Trilhos)

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal e, considerando o alcance e a efetividade das informações prestadas, aplico a redução de 1/3 da pena-base, alcançando assim a **pena intermediária de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 203 (duzentos e três) dias-multa.**

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **9 (nove) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa.** Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (18). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **13 (treze) anos e 2 (dois) meses e 13 (dias) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa,** pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Crime Continuado:

Uma vez que na presente hipótese trata-se da mesma construtora, mesma espécie de crimes e mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, permite-se presumir que houve o mesmo pacto ilícito em continuidade delitiva, assim os cinco fatos criminosos há continuidade delitiva, devendo a penas mais grave ser acrescida de 1/3, a teor do disposto no artigo 71 do Código Penal,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

razão pela qual a pena imposta pelos cinco fatos criminosos de corrupção passiva será de **17 (dezesete sete) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezesete) dias-multa**. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

2. WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA

Pelos crimes de **corrupção passiva** - artigo 317, § 1º do Código Penal, quatro vezes na forma do artigo 71 do mesmo Código - Conjunto de Fatos 1, 2, 3 e 4 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para todos os fatos criminosos.

WILSON CARLOS foi o principal articulador nos esquemas ilícitos engendrados pelo apenado SERGIO CABRAL, tendo mercantilizado a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, elevada sua culpabilidade.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

Ao analisar a conduta social, observo que o condenado, secretário de governo à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então Governador do Estado SERGIO CABRAL, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

As consequências do crime de corrupção pelo qual WILSON CARLOS é condenado são altamente reprováveis, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade, sobretudo diante da expectativa criada em razão da realização de grandes eventos e importantes obras de interesse social. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas ao condenado, fixo para o crime descrito a pena-base majorada de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.**

1. Conjunto de Fatos 1 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 6 vezes - obras do PAC Favelas – Alemão e Arco Metropolitano)

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (conjunto de fatos 1 e 3), de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **8 (oito) anos e 8 (oito) meses dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.** Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 1/2, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (6). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **14 (quatorze) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa,** pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

2. Conjunto de Fatos 2 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 7 vezes - obras do Maracanã)

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (conjunto de fatos 1 e 3), de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **8 (oito) anos e 8 (oito) meses dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.** Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (7). Assim, majoro a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

pena para torná-la unificada em **15 (quinze) anos, 1 (mês) e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

3. Conjunto de Fatos 3 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 35 vezes - obras da Linha 4 do Metrô)

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (conjunto de fatos 1 e 3), de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **8 (oito) anos e 8 (oito) meses dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**.

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa**. Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (35). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **15 (quinze) anos, 1 (mês) e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

4. Conjunto de Fatos 4 (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 7 vezes – Taxa de Oxigênio)

Agravantes e Atenuantes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (conjunto de fatos 1 e 3), de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **8 (oito) anos e 8 (oito) meses dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.** Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (7). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **15 (quinze) anos, 1 (mês) e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa,** pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Crime Continuado:

Uma vez que na presente hipótese trata-se da mesma construtora, mesma espécie de crimes e mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, permite-se presumir que houve o mesmo pacto ilícito em continuidade delitiva, assim os quatro fatos criminosos há continuidade delitiva, devendo a penas mais grave ser acrescida de 1/4, a teor do disposto no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos cinco fatos criminosos de corrupção passiva será de **18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 487 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.** Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

3. HUDSON BRAGA

Pelo crime de **corrupção passiva** - artigo 317, § 1º do Código Penal - Conjunto de Fatos 4 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado HUDSON BRAGA foi um importante articulador e beneficiário dos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado SERGIO CABRAL, grande fiador das práticas corruptas tratadas nestes autos. Vendeu a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual a sua culpabilidade, maior do que a de um corrupto qualquer, é elevada.

Ao analisar a conduta social, noto que o condenado, então Secretário de Obras do Governo, e apesar de sua responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatificação da personalidade do agente.

Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais reprovável do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, por vezes combinadas em seu gabinete no Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o ex-governador e com Wilson Carlos, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Negativas são as consequências dos crimes de corrupção pelos quais HUDSON BRAGA é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade com a realização de importantes obras públicas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual.

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado, fixo para o crime descrito no conjunto de fato 3 a pena-base majorada de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (conjunto de fatos 1 e 3), de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **8 (oito) anos e 8 (oito) meses dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.**

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.** Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (7). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **15 (quinze) anos, 1 (mês) e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa,** pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

5) HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR

a) Pelo crime de **corrupção passiva** - artigo 317, § 1º do Código Penal - Conjunto de Fatos 5 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas no esquema de corrupção e recebimento de propina).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR foi um importante articulador e beneficiário dos esquemas ilícitos coordenados pelo apenado SERGIO CABRAL, grande fiador das práticas corruptas tratadas nestes autos, no âmbito de suas atribuições, muito embora não tenha papel de relevância como os demais condenados já condenados. HEITOR LOPES DE SOUSA JUNIOR, enquanto Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS, mercantilizou suas funções públicas em favor de empresários, razão pela qual a sua culpabilidade deve ser valorada negativamente.

Ao analisar sua conduta social, constato como Diretor de Engenharia à frente de importantes obras públicas do Metrô do Rio de Janeiro, apesar da excelência de sua formação acadêmica, sua notoriedade técnica e responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos, devendo ser valorada negativamente.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria.

Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente.

Os motivos que levaram à prática criminosa são reprováveis, pois revelam tratar-se de pessoa gananciosa.

As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas negativas, por vezes combinadas em seu gabinete no Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o ex-governador, mostrou-se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.

Negativas são as consequências dos crimes, pois além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade com a realização de importantes obras públicas.

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, fixo para o crime descrito no conjunto de fatos 5 a pena-base majorada de 5 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que ficou comprovada a prática de atos de ofício com infração dos deveres funcionais, aumentando em 1/3 a pena intermediária, totalizando **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Ademais, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do artigo 327 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para **6 (seis) anos e 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**. Por fim, incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, à razão de 2/3, tendo em vista o número de infrações continuadas praticadas pelos réus (18). Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa**, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

7) WAGNER JORDÃO GARCIA

Pelo crime de **corrupção passiva** - artigo 317, § 1º do Código Penal - Conjunto de Fatos 5 (solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagens indevidas).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Considero elevada a culpabilidade do apenado WAGNER JORDAO que foi na estrutura da organização criminosa liderada pelo ex-governador de estado SERGIO CABRAL o um dos encarregados pelo controle do fluxo financeiro dos milhões de reais recolhidos a título de propina, e sua distribuição entre vários membros da organização criminosa. Segundo se apurou nestes autos, sua atuação era diretamente relacionada ao condenado HUDSON BRAGA, então Secretário de Governo e responsável pela arrecadação da famigerada “taxa de oxigênio”. Esta situação permite avaliar o grau de importância que tinha, já que para agentes públicos corruptos e seus associados nada é mais importante no mundo do que o dinheiro roubado dos cofres públicos, pelo qual arriscam sua liberdade e a honorabilidade de seus nomes.

Seus antecedentes não interferem na dosimetria, tampouco sua conduta social.

Não obstante não fosse WAGNER JORDÃO agente público, associou-se aos integrantes do esquema que ostentavam essa qualificação (agentes públicos) para com eles praticar delitos.

As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, por vezes na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro e sempre atuando em nome do então chefe do Poder Executivo estadual, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime de corrupção descrito a pena-base majorada de **3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito, **3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas (7 vezes), é de rigor aumento de 2/3 da pena. Assim, majoro a pena para torná-la unificada em **5 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa**, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu, pena que **torno definitiva** para o crime em comento, diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semi aberto.

IV - EFEITO DAS CONDENAÇÕES

a) Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do Código Penal). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do Código de Processo Penal) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

O perdimento dos bens e produtos do crime é o meio pelo qual o Estado visa impedir que o produto do crime enriqueça o patrimônio do criminoso, sendo assim o objeto do “confisco” é tudo aquilo que represente ao agente alguma vantagem, direta ou indireta do delito praticado.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **DECRETO** o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termos do artigo 91. §§ 1º e 2º do Código Penal, que foi apurado da seguinte forma: i) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, no valor de R\$ 78.924.800,00; ii) WILSON CARLOS, no valor de R\$ 77.724.800,00; iii) HUDSON BRAGA, no valor de R\$ 1.428.000,00; iv) WAGNER JORDÃO, no valor de R\$ 1.428.000,00; v) HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR, no valor de R\$ 1.200.000,00.

A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos cautelares.

b) Arbitramento do dano mínimo indenizável



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em atenção ao requerimento ministerial pelo arbitramento do dano mínimo, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no valor correspondente ao montante cobrado e recebido a título de propina, **FIXO** o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, a saber, o valor a seguir: i) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, no valor de R\$ 78.924.800,00 de danos materiais, e R\$ 78.924.800,00, de danos morais; ii) WILSON CARLOS, no valor de R\$ 77.724.800,00, de danos materiais, e R\$ 77.724.800,00, de danos morais; iii) HUDSON BRAGA, no valor de R\$ 1.428.000,00, de danos materiais, e R\$ 1.428.000,00, de danos morais; iv) WAGNER JORDÃO, no valor de R\$ 1.428.000,00, de danos materiais, e R\$ 1.428.000,00, de danos morais; v) HEITOR LOPES DE SOUSA JÚNIOR, no valor de R\$ 1.200.000,00, de danos materiais, e R\$ 1.200.000,00, de danos morais.

d) Medidas Cautelares Pessoais

Entendo necessária a manutenção das seguintes medidas cautelares aplicadas a **HUDSON BRAGA**: a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III); b) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas; c) recolhimento domiciliar noturno e nos fins de semana e feriados. Também entendo necessária a manutenção das medidas cautelares aplicadas a **HEITOR LOPES**, quais sejam:) proibição de manter contato com os demais investigados (a exceção de sua esposa) ou funcionários/empregados da RIOTRILHOS; ii) proibição de ausentar-se da Comarca enquanto durar a instrução do presente feito e das ações penais conexas; iii) suspensão do exercício de função pública na RIOTRILHOS ou em qualquer órgão do Estado do Rio de Janeiro. Tendo em vista que os apenados já foram condenados por participar de organização criminosa relevante e atuante no seio da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, e que há inúmeros procedimentos em curso neste juízo, todos ainda perscrutando a atividade da ORCRIM de que se tratou nestes, ainda levará algum tempo para que se possa admitir que este condenado não exercerá nenhuma influência sobre tais investigações.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Não vislumbro qualquer óbice ao recurso em liberdade pelos apenados que se encontram em liberdade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Quanto ao requerimento feito pela defesa de **SÉRGIO CABRAL** para o reconhecimento do acordo e aplicação de seus efeitos jurídicos, em especial quanto à observância do direito do colaborador esculpido no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.850/13, indefiro o requerido tendo em vista que a situação do acusado é, de fato, sui generis. Ao tempo em que sua prisão ainda se reveste do caráter cautelar (prisão preventiva), ainda pendente de decisão definitiva em 2ª instância perante o TRF da 2ª Região, foi extraída a carta de execução provisória e encaminhada ao juízo da VEP, sendo, portanto, deste a competência para autorizar a transferência do acusado, devendo o interessado adotar as medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de **10 (dez) dias** do trânsito em julgado da sentença e lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007788277v7** e do código CRC **7d8d9012**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 20/5/2022, às 15:40:58

0507030-30.2018.4.02.5101

510007788277.V7